

Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023

E-mail: facilit_mt@terra.com.br

Disk-Protocolo
623-3779

FACILIT

Acompanhamento de Publicações

Nº 96925

DJMT: 7.079

CIRC.: 23/02/05

www.facilitmt.com.br

2ª VARA DO TRABALHO

PROCESSO Nº: 01365-1992-00023-00-3
EXEQUENTE : Inss Instituto Nacional de Seguridade Social
RECLAMANTE : Pedro da Oliveira Traine
EXECUTADO : Companhia Mineiro-Paraná de Mineração Metais
RECLAMADO : Cia de Desenvolvimento de Mt Codomai
ADVOGADO : Rosemary Alencar Ota Coutinho
ADVOGADO : Marcus César Maciel
Decisão extinta e execução em relação ao crédito trabalhista, nos termos do art 794, I, do CPC.

146

Arguesse

Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023

E-mail: facilit_mt@terra.com.br

Disk-Protocolo
623-3779

FACILIT

Acompanhamento de Publicações

Nº 95844

DJMT: 7.078

CIRC.: 22/02/05

www.facilitmt.com.br

2ª VARA DO TRABALHO

PROCESSO N.: 01566.1992.002.23.00-3

EXEQUENTE

RECLAMANTE : Inas Instituto Nacional de Seguridade Social

EXECUTADO : Pedro de Oliveira Traina

RECLAMADO : Companhia Matogrossense de Mineração Metais

ADVOGADO : Rosemary Alcides Ota Coutinho

ADVOGADO : Marcus Cesar Mesquita

Declaro extinta a execução em relação ao crédito trabalhista, nos termos do art. 794, I, do CPC

Aguirre

38

Disk-Protocolo
623-3779

Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023

E-mail: facilit_mt@terra.com.br

FACILIT

Acompanhamento de Publicações

Nº 120292

DJMT: 7.030

CIRC.: 10/12/04

www.facilitmt.com.br

2ª VARA DO TRABALHO

PROCESSO N. 01568 1992.002.23.00-3
RECLAMANTE PEDRO DE OLIVEIRA TRAIPE X
EXECUTADO COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT
RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
ADVOGADO - ROSEMARY ALCARAZ ORTA COUETINHO
Intime-se o executado para que compareça o que entender da direito, em 05 dias, sob pena de extinção da
execução em relação ao seu crédito.

PAZ TA

Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023

E-mail: facilit_mt@terra.com.br

Disk-Protocolo
623-3779

FACILIT 

Acompanhamento de Publicações

Nº 204792

DJMT: 6.979

CIRC.: 23/09/04

www.facilitmt.com.br

2ª VARA DO TRABALHO

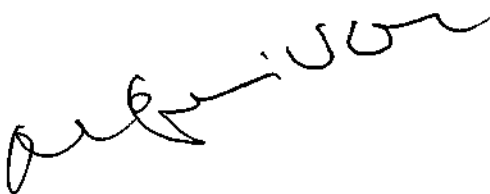
PROCESSO N.: 01546.1992.002.23.00-3

RECLAMANTE	PEDRO DE OLIVEIRA TRAIPE
EXECUTADO	ESTADO DE MT/METAMAT CIA MATOOSOS DE MINERAÇÃO
RECLAMADO	CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT/ODENAT

251

ADVOGADO : ROSEMARY ALCARAZ ORTA COUTINHO

fl. 548... 1. Inclui-se o exequente ao levantamento do seu crédito líquido (fl. 546), em 05 (cinco) dias.



Cópia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO
TITULAR DA EGRÉZIA 2ª VARA DO FORO TRABALHISTA DE
CUIABÁ.

Processo nº 01566.1992.002.23.00-3

II

A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, e PEDRO DE OLIVEIRA TRANI já devidamente qualificados nos atos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA em que entre si contendem perante esse digno Juízo e Secretaria, desejando pôr fim a tal demanda, nesta e na melhor forma de direito resolveram se conciliar celebrando acordo nos termos seguintes

A RECLAMADA se propõe a pagar e o RECLAMANTE se dispõe a receber, pela totalidade do seu crédito, a importância de R\$ 51.845,21 (cinquenta e um mil e oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e um centavos) sobre a qual incidirão os descontos em benefício ao IRRF e ao INSS e que será paga em uma única parcela, no dia 18 de junho de 2004, através da efetivação do respectivo depósito em conta corrente bancária posta à disposição desse inclito Juízo.

A apuração da importância componente do presente acordo, reputada como a que efetivamente faz jus o exequente em razão do que restritivamente consagrado pela respeitável sentença exarada, revelou-se necessária como forma de se expurgar excessos aderentes ao *quocantum debeat* por obra de imprecisões liquidatórias somente discerníveis por intermédio do travamento de discussões em sede dos respectivos Embargos do Devedor, de oposição inviolabilizada pela inexistência da correspondente penhora de bens que

II

garantissem a execução, assim como pela disposição das partes em celebrar o presente acordo.

A inadimplência da obrigação ora constituída acarretará a incidência de multa pecuniária equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor avençado no presente acordo, devendo ser promovido o imediato prosseguimento da execução já acrescida do valor das referidas multas.

Os valores apurados a favor do INSS força da celebração do presente Acordo serão suportados pela Executada nos limites do que lhe é cometido legalmente com base no valor acordado, arcando o exeqüente com a obrigação que igualmente lhe cabe, nos termos da legislação previdenciária.

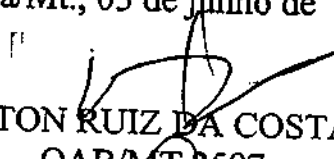
As custas processuais e os honorários periciais serão suportadas pela Executada, cujos valores serão recolhidos imediatamente após o cumprimento do avençado.

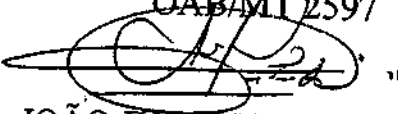
Ao recebimento do valor ora acordado, outorgará o Exeqüente a mais plena rasa e geral quitação à Executada, dando-se por inteiramente pago e satisfeito, nada mais tendo a reclamar com relação aos direitos que lhe foram conferidos pelo contrato de trabalho que mobilizou a presente Reclamatória, desde já requerendo seja o presente acordo homologado por esse provecto juízo para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, máxime o julgamento pela extinção da presente demanda e procedida a sua baixa na distribuição, e principalmente, a desoneração dos bens eventualmente afetados.

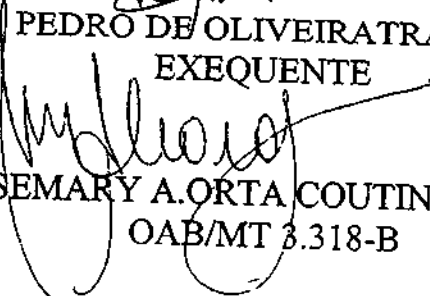
Requerem, outrossim, a suspensão da presente execução até o integral cumprimento do ora acordado.

Pedem Deferimento

Cuiabá/Mt., 03 de junho de 2004


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2597


JOÃO JUSTINO PAES BARROS
PRESIDENTE DA METAMAT


PEDRO DE OLIVEIRA TRANI
EXEQUENTE

ROSEMARY A. ORTA COUTINHO
OAB/MT 3.318-B

Depósito Judicial Trabalhista - Levantamento do Depósito-(Alvará)

Nº da conta judicial
para principal depósito,
fornecido pelo sistema

Para obter o ID do depósito, acesse www.bb.com.br e informe o número da conta judicial e o valor do depósito.
Receba o alvará de levantamento do depósito e as informações complementares no DIO 032.

Processo nº 01566.1992.002.23.00-3 23ª 2ª TRT / Região - Órgão / Vara
Município: CUIABÁ/MT Nº de ID do depósito

Réu / Reclamado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO/METAMAT
CPF / CNPJ - Réu / Reclamado: 03.020.401/0001-00
Autor / Reclamante: PEDRO DE OLIVEIRA TRANI
CPF / CNPJ - Autor / Reclamante: 171.166.601-78

Depositante: ORDEM DO DEPÓSITO - Bco. / Ag. / Nº conta

Motivo do depósito	Depósito em	Valor total (soma dos campos 1 a 14)	Data de atualização
2 1. Garantia do Juiz 2. Pagamento 3. Consignação em pagamento 4. Outros	1. Dinheiro 2. Cheque	R\$	
(1) Valor principal	(3) Juros	(4) Leilão	(5) Ediais
37.252,00			(6) INSS do Reclamante
(7) INSS do Reclamado	(8) Custas	(9) Emolumentos	(10) Imposto de Renda
3.764,13		387,06	13.829,14
(13) Honorários periciais			(12) Honorários advocatícios
			377,01

(11) Multas
(14) Outras perícias
(15) Opcional - Uso do órgão expedidor
Guia nº

CPF / CNPJ

a receber a importância

scida de juros e correção monetária devidos a partir da data do depósito, já deduzido o imposto de Renda.

Assinatura do Juiz

Autenticação mecânica

RECLAMANTE

RECLAMADO

Líquido - R\$

MENSAGEM DE CONFIRMACAO

DATA : 9-JUL-2004 SEX 09:58
NOME : METAMAT
TEL. : 653 3200

FONE	:	6426227
PAGINAS	:	2
HORA INICIO	:	09-07 09:57
TEMPO DECORRIDO	:	01'18"
MODO	:	G3
RESULTADOS	:	OK

FAX P/ DR. DACTRO / DE = DOKY
desta ACÔRD_{DO}

NA DATA PEDRO TRANI

6-1994

COV||@+s=V||aR1Wrb01V

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO TITULAR
DA EGRÉZIA 5ª VARA DO FORO TRABALHISTA DE CUIABÁ.

Processo nº

A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, e PEDRO DE OLIVEIRA TRANI já devidamente qualificados nos atos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA em que entre si contendem perante esse digno Juízo e Secretaria, desejando pôr fim a tal demanda, nesta e na melhor forma de direito resolveram se conciliar celebrando acordo nos termos seguintes

A RECLAMADA se propõe a pagar e o RECLAMANTE se dispõe a receber, pela totalidade do seu crédito, a importância de R\$ 51.845,21 (cinquenta e um mil e oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e um centavos) sobre a qual incidirão os descontos em benefício ao IRRF e ao INSS e que será paga em uma única parcela, no dia de 2004, através da efetivação do respectivo depósito em conta corrente bancária posta à disposição desse inclito Juízo.

A apuração da importância componente do presente acordo, reputada como a que efetivamente faz jus o exequente em razão do que restritivamente consagrado pela respeitável sentença exarada, revelou-se necessária como forma de se expurgar excessos aderentes ao *quoantum debeatur* por obra de imprecisões liquidatórias somente discerníveis por intermédio do travamento de discussões em sede dos respectivos Embargos do Devedor, de oposição inviolabilizada pela inexistência da correspondente penhora de bens que

garantissem a execução, assim como pela disposição das partes em celebrar o presente acordo.

A inadimplência da obrigação ora constituída acarretará a incidência de multa pecuniária equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor avençado no presente acordo, devendo ser promovido o imediato prosseguimento da execução já acrescida do valor das referidas multas.

Os valores apurados a favor do INSS força da celebração do presente Acordo serão suportados pela Executada nos limites do que lhe é cometido legalmente com base no valor acordado, arcando o exeqüente com a obrigação que igualmente lhe cabe, nos termos da legislação previdenciária.

As custas processuais e os honorários periciais serão suportadas pela Executada, cujos valores serão recolhidos imediatamente após o cumprimento do avençado.

Ao recebimento do valor ora acordado, outorgará o Exeqüente a mais plena rasa e geral quitação à Executada, dando-se por inteiramente pago e satisfeito, nada mais tendo a reclamar com relação aos direitos que lhe foram conferidos pelo contrato de trabalho que mobilizou a presente Reclamatória, desde já requerendo seja o presente acordo homologado por esse provecto juízo para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, máxime o julgamento pela extinção da presente demanda e procedida a sua baixa na distribuição, e principalmente, a desoneração dos bens eventualmente afetados.

Requerem, outrossim, a suspensão da presente execução até o integral cumprimento do ora acordado.

Pedem Deferimento

Cuiabá/Mt., 03 de junho de 2004

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2597

PEDRO DE OLIVEIRA TRANI
EXEQUENTE

JOÃO JUSTINO PAES BARROS
PRESIDENTE DA METAMAT

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
OAB/MT 3.850

ORIGINAL NO FINANÇEIRO
Desde 54/06/04 PLACATO
junto a Oria B. BRASILE

Cópia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO
TITULAR DA EGRÉGIA 2ª VARA DO FORO TRABALHISTA DE
CUIABÁ.

Processo nº 01566.1992.002.23.00-3

A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, e PEDRO DE OLIVEIRA TRANI já devidamente qualificados nos atos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA em que entre si contendem perante esse digno Juízo e Secretaria, desejando pôr fim a tal demanda, nesta e na melhor forma de direito resolveram se conciliar celebrando acordo nos termos seguintes

A RECLAMADA se propõe a pagar e o RECLAMANTE se dispõe a receber, pela totalidade do seu crédito, a importância de R\$ 51.845,21 (cinquenta e um mil e oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e um centavos) sobre a qual incidirão os descontos em benefício ao IRRF e ao INSS e que será paga em uma única parcela, no dia 18 de junho de 2004, através da efetivação do respectivo depósito em conta corrente bancária posta à disposição desse inclito Juízo.

A apuração da importância componente do presente acordo, reputada como a que efetivamente faz jus o exequente em razão do que restritivamente consagrado pela respeitável sentença exarada, revelou-se necessária como forma de se expurgar excessos aderentes ao *quocantum debeatur* por obra de imprecisões liquidatórias somente discerníveis por intermédio do travamento de discussões em sede dos respectivos Embargos do Devedor, de oposição inviolabilizada pela inexistência da correspondente penhora de bens que

garantissem a execução, assim como pela disposição das partes em celebrar o presente acordo.

A inadimplência da obrigação ora constituída acarretará a incidência de multa pecuniária equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor avençado no presente acordo, devendo ser promovido o imediato prosseguimento da execução já acrescida do valor das referidas multas.

Os valores apurados a favor do INSS força da celebração do presente Acordo serão suportados pela Executada nos limites do que lhe é cometido legalmente com base no valor acordado, arcando o exeqüente com a obrigação que igualmente lhe cabe, nos termos da legislação previdenciária.

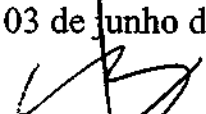
As custas processuais e os honorários periciais serão suportadas pela Executada, cujos valores serão recolhidos imediatamente após o cumprimento do avençado.

Ao recebimento do valor ora acordado, outorgará o Exeqüente a mais plena rasa e geral quitação à Executada, dando-se por inteiramente pago e satisfeito, nada mais tendo a reclamar com relação aos direitos que lhe foram conferidos pelo contrato de trabalho que mobilizou a presente Reclamatória, desde já requerendo seja o presente acordo homologado por esse provecto juízo para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, máxime o julgamento pela extinção da presente demanda e procedida a sua baixa na distribuição, e principalmente, a desoneração dos bens eventualmente afetados.

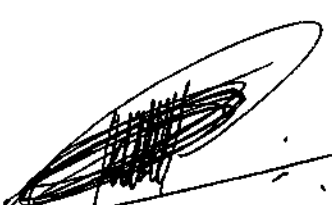
Requerem, outrossim, a suspensão da presente execução até o integral cumprimento do ora acordado.

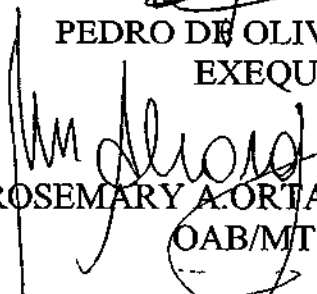
Pedem Deferimento

Cuiabá/Mt., 03 de junho de 2004


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2597


JOÃO JUSTINO PAES BARROS
PRESIDENTE DA METAMAT


PEDRO DE OLIVEIRA TRANI
EXEQUENTE


ROSEMARY A. ORLA COUTINHO
OAB/MT 3.318-B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SEÇÃO DE CONTADORIA

Processo: 1566/1992
Reclamante: PEDRO OLIVEIRA TRANI
Reclamado: CODEMAT

INSS

Comp.	Base	Segurado 8%	Empresa 21%	Acréscimos Legais	Total
Out/94	R\$ 4.200,00	R\$ 336,00	R\$ 882,00	R\$2.209,33	R\$ 3.427,33
		R\$ 336,00	R\$ 882,00	R\$2.209,33	R\$ 3.427,33

Base atualizada p/ o IRRF

R\$ 19.669,85

IRRF a Recolher

Instituição em 31/03/04

Custas Processuais Lei 4069/70 (Instituição)

Total do Acordo Inadimplido

R\$ 65.566,18

Total da Execução em 31/03/2004

R\$ 74.064,59

Cuiabá, 16 de março de 2004

Brízida Jovellina D. Rivas

CPF $\Rightarrow$ 171 166 603 / 78

PEDRO RG $\Rightarrow$ ~~171~~

23^{re} Relato 2 = 97

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO TITULAR
DA EGRÉZIA 2ª VARA DO FORO TRABALHISTA DE CUIABÁ

Processo nº 1566.1992.002.23.00-3

A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já devidamente qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move PEDRO DE OLIVEIRA TRAIÑE e outros e que têm curso por esse digno Juízo e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao respeitável despacho de fl. expor e requerer o quanto segue.

A peticionante, embora aspire desvencilhar-se em definitivo do ônus sobremaneira incômodo de figurar passivamente em grande número de processos executórios fluentes perante essa Especializada, encontra-se impossibilitada de alcançar esse objetivo, seja porque não disponha momentaneamente de recursos financeiros, seja em virtude de não ter em mãos bens, livres e desembaraçados, bastantes à plena garantia dessas execuções.

Em que pese isso, MMº Juiz, nunca, jamais, em tempo algum, as diretorias eleitas à executada desenvolveram gestão temerária, fosse abusando dos direitos de que são investidas ou agindo com excesso de poder, com infração à

lei através da promoção de fatos ou da prática de atos ilícitos ou mesmo em violação do seu estatuto social.

Também não se vê a executada às raias do estado de insolvência, não se furtando às suas obrigações por meio de estratagemas espúrios cuja flagrância poderia expô-la a inculpações tendentes a atingir a essência da sua constituição, ainda que apenas para suportar os efeitos transitórios da aplicação análoga da chamada "Disregard Doctrine", prevista de forma restritiva na Lei nº 8.078/90.

Ao contrário, há solvabilidade. Como é do conhecimento notório, por ordem de um dos dignos magistrados desse foro expedida em feito nele corrente, foi procedida a apreensão dos registros inventariantes do patrimônio da executada, ato que tornou-se notícia irradiada à sede da quase totalidade dos processos em andamento contra ela, para apreciação e escolha à afetação pelos respectivos exequentes.

Desse livro/inventário, como se sabe, consta os assentamentos sobre centenas de bens pertencente à executada, móveis e imóveis, mas que dispersos por todo o território mato-grossense, cedidos por empréstimo que haviam sido às prefeituras interioranas por meio da celebração de contratos de comodatos.

Esse fato realmente talvez tenha inibido aqueles reclamantes na postulação da constrição desses bens, provavelmente na antevisão da dificuldade com que se deparariam tanto em lograr a recondução dos mesmos à expropriação nesta Comarca quanto em promover essa alienação via precatória.

No entanto, MMº Juiz, para que se cumpram satisfatoriamente esses desígnios, para que sirvam esses bens, todos eles, à desoneração dessas obrigações irremediavelmente constituídas, deliberou o corpo diretivo da empresa executada em fazer com que sejam recambiados a esta cidade os móveis (máquinas, veículos e equipamentos rodoviários) e identificados os imóveis, lavrando-se os respectivos distratos das avenças que os oneraram ou simplesmente exercitando esse direito de retomada sobre os que objeto de celebração comodaticia já vencida, situação ocorrente na grande maioria dos casos.

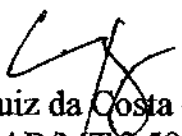
Suplementarmente a essas providências, vem o corpo diretivo da executada desenvolvendo gestões perante o Tesouro estadual no sentido de lograr a alocação de recursos financeiros bastantes a dar suporte a entabulações

acordantes no sentido de pôr fim a essas demandas, a exemplo daquelas já procedidas e cuja ultimação ensejou a extinção de grande número de execuções em seu desfavor em trâmite por esse mesmo foro.

Ante essas razões, é a presente para requerer a Vossa Excelência se digne reconsiderar o respeitável despacho em testilha, consentindo em que, ouvido o exeqüente se assim entender necessário, e obviamente garantido-lhe a concomitante indicação constritiva de bens, prossiga o presente feito o seu trâmite regular nos termos do permissivo insito no artigo 791, III da lei instrumental civil, pelo prazo que Vossa Excelência houver por bem assinar para que seja oportunizado à Executada dar fiel cumprimento à proposição supra aventada.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 05 de abril de 2004


Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT 2.597

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIAO
2ª VT CUIABA - EXECUÇÃO

OK
Assinada

MANDADO N.: 01.171

(EXECUTADO)

PROCESSO N.: 01566.1992.002.23.00-3

RECLAMANTE PEDRO DE OLIVEIRA TRAIPE

EXECUTADO ESTADO DE MT METAMAT CIA MATOGROS DE MINERAÇÃO

RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

MANDADO

O Doutor ALEXANDRE AUGUSTO CAMPANA PINHEIRO, Juiz do Trabalho da 2ª VT CUIABA - EXECUÇÃO, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição para que:

Proceda a INTIMAÇÃO da executada CIA. MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, no endereço abaixo, para que no prazo, de 10 (dez) dias, indique bens de valor suficiente para garantia da execução.

Em não sendo indicados bens suficientes à penhora, presumir-se-á a inexistência de bens da executada, com possibilidade de redirecionamento da execução a seu acionista majoritário, o Estado de Mato Grosso, no pólo passivo da ação.

Assim, na hipótese de ocorrência do que foi aventado no item anterior, intime-se o Estado de Mato Grosso, para que indique bens da METAMAT capazes de garantir a execução, sob pena de ser incluído no pólo passivo da ação, respondendo pelos créditos nela reconhecidos.

Débito exequendo : R\$ 74.064,59 (atualizado até 31/03/2004)

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora.

Eu, ANA AUXILIADORA SOARES, Diretor(a) de Secretaria, conferi e subscrevi este mandado.

CUIABA, 19 de março de 2004.

ALEXANDRE AUGUSTO CAMPANA PINHEIRO
Juiz do Trabalho

ESTADO DE MT METAMAT CIA MATOGROS DE MINERAÇÃO
AV. GONÇALO ANTUNES DE BARROS, 2970
PLANALTO

CUIABA - MT

CERTIDAO

NOME:

RG N.:

CARGO OU FUNÇÃO:

DATA

OFICIAL DE JUSTIÇA:

CPF N.:

ASSINATURA:

OBS:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
2ª VT CUIABA - EXECUÇÃO

MANDADO N.: 01.171

(EXECUTADO)

PROCESSO N.: 01566.1992.002.23.00-3

RECLAMANTE PEDRO DE OLIVEIRA TRAIANE
EXECUTADO ESTADO DE MT METAMAT CIA MATOGROS DE MINERAÇÃO
RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

MANDADO

O Doutor **ALEXANDRE AUGUSTO CAMPANA PINHEIRO**, Juiz do Trabalho da 2ª VT CUIABA - EXECUÇÃO, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição para que:

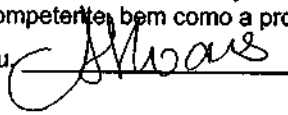
Proceda a **INTIMAÇÃO** da executada **CIA. MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT**, no endereço abaixo, para que no prazo, de 10 (dez) dias, indique bens de valor suficiente para garantia da execução.

Em não sendo indicados bens suficientes à penhora, presumir-se-á a inexistência de bens da executada, com possibilidade de redirecionamento da execução a seu acionista majoritário, o Estado de Mato Grosso, no pólo passivo da ação.

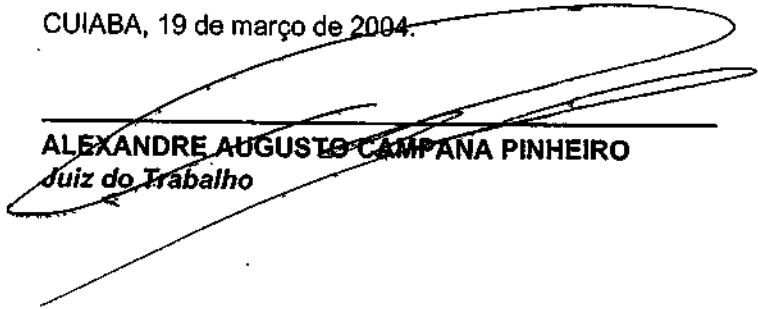
Assim, na hipótese de ocorrência do que foi aventado no item anterior, intime-se o Estado de Mato Grosso, para que indique bens da **METAMAT** capazes de garantir a execução, sob pena de ser incluído no pólo passivo da ação, respondendo pelos créditos nela reconhecidos.

Débito exequendo : R\$ 74.064,59 (atualizado até 31/03/2004)

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora.

Eu  **ANA AUXILIADORA SOARES**, Diretor(a) de Secretaria, conferi e subscrevi este mandado.

CUIABA, 19 de março de 2004.


ALEXANDRE AUGUSTO CAMPANA PINHEIRO
Juiz do Trabalho

ESTADO DE MT METAMAT CIA MATOGROS DE MINERAÇÃO
AV. GONÇALO ANTUNES DE BARROS, 2970
PLANALTO

CUIABA - MT

CERTIDAO

NOME:

RG N.:

CARGO OU FUNÇÃO:

DATA / /

OFICIAL DE JUSTIÇA:

CPF N.:

ASSINATURA:

OBS:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO TITULAR
DA E. 2ª VARA DO FORO TRABALHISTA DE CUIABÁ

Todas as informações deste
encarte encontram-se no site
www.sedep.com.br

Você já pode receber estes
recortes por e-mail!
Cadastre-se no site
www.sedep.com.br

Cuiabá-MT (65) 653-5084
Campo Grande-MS (67) 361-1495

Acompanhamos também
o Diário da Justiça de
São Paulo e da União
solicite-nos orçamento

Se você tem algo a dizer,
queremos ser
os primeiros a saber.
Para reclamações, sugestões,
elogios mande-nos um e-mail:
contato@sedep.com.br

NSW
www.nsw.com.br
325-2661

SOLUÇÕES INTERNET
WEBSITES/SISTEMAS
E-COMMERCE
SISTEMAS WINDOWS

SEDEPNET OFERECE
SITES PERSONALIZADOS
COM ATÉ 8 LINKS POR
APENAS R\$ 20,00
MENSAL INCLUINDO
HOSPEDAGEM E MANUTENÇÃO.



Nº 24299
www.sedep.com.br

D.J./MT Nº 6787 DATA CIRC.: 09 DEZ 2003

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - TRT

PROCESSO Nº: 2ª VARA/1.566/1.992 (01566.1992.002.23.00-3)

RECLAMANTE PEDRO DE OLIVEIRA TRAIÑE
RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

ADVOGADO : ROSEMARY ALCARAZ ORTA COUTINHO

Diane da manifestação da executada, intimar-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o
que entender de direito visando o prosseguimento da execução.

Proc: 0566.1992.002.23.00-3

PEDRO TRAIÑE
2ª VARA

ETAMAT, já
ALHISTA que
r esse ínclito
no de fl., a se
lação através
Excelência o

o constante
que intenta
a para poder
se o expectro

verdade, não se dedica a atividades lucrativas. Ou, pelo menos, não aufero
lucro na ocupação a que se devota, embora teoricamente presumível vantajosa

ela sugestão do nome pomposo. É assim porque vive a Metamat o eterno dilema de ser ou não ser caçadora de moeda mercê do enigmático círculo vicioso em que mergulhada desde a sua criação, sobre ser ela uma empresa não lucrativa porque o governo do Estado, seu único mantenedor não lhe concede investimentos para valer ou tais investimentos não são feitos por não ser ela, por natureza, empresa lucrativa.

Seja por um motivo ou por outro, o que se tem de certo é que a Metamat vive nessa modorra, nessa prostração mórbida, adocida e vergada sob o peso de um passivo quase impagável, herdado principalmente da finada Codemat, sua congênere e companheira de infortúnio que veio, pelo processo de incorporação, a pespegar-lhe moléstia grave de difícil cura com seu andrajoso e infecto baú repleto de mazelas e compromissos intoxicantes.

A Metamat aspira, sim, livrar-se definitivamente desses tentáculos que a esmagam para que possa caminhar – e tem, realmente, potencial para tanto, se lhe for dado realizar-se econômica e financeiramente nesse verdadeiro eldorado mineral que jaz em solo mato-grossense – na direção da auto-suficiência que lhe permitirá cumprir os seus objetivos institucionais.

Ultimamente, no entanto, não possui recursos para isso. Acalenta-a, todavia, renovada esperança provinda de recente aceno do seu mantenedor que, sob orientação nova e, parece, sinceramente engajada na luta pela recomposição da credibilidade das instituições, fez inserir nas metas a que se propõe alcançar projetos que contemplam o resgate do seu endividamento e a propulsão da sua marcha rumo à eficiência e à lucratividade, que obviamente se traduzirão em incontestáveis benefícios ao Estado de Mato Grosso.

Quer a requerente afiançar a esse provecto Juízo que, tão-logo se dêem os primeiros passos nessa direção, quando medidas concretas nesse sentido sejam adotadas e, pelo que se sabe, se verificarão já em princípios do ano vindouro, prazerosamente se disporá às tratativas com vistas à realização de acordos, tanto em sede dos presentes autos como dos demais outros que contra si fluem perante o foro trabalhista de Cuiabá.

São os termos em que, da juntada da presente aos autos,

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 18 de novembro de 2003


Newton Ruiz da Costa e Faria
Assessor Jurídico
OAB / MT 2.597

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

AV. FERNANDO CORREA DA COSTA, 1682, JARDIM TROPICAL

NOT.Nº: 06.531

(RECLAMADO)

11/11/2003

PROCESSO N.: 01566.1992.002.23.00-3

RECLAMANTE PEDRO DE OLIVEIRA TRAIANE

RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) do despacho/decisão proferida nestes autos.

Intime-se a executada, via correio, na pessoa de seus procuradores, solicitando informações quanto a possibilidade de conciliação nestes autos, especificando, se for o caso, eventual proposta de acordo.

Encaminhado via postal em
12/11/03: 4ª feira.

LUIS RICARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Newton Ruiz da Costa e Faria
Assessor Jurídico
OAB - MT 2.597

METAMAT

Recebemos

Cuiabá, 13 de 11 de 03

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
AV. GONÇALO A. BARROS (JURUMIRIM), N. 2.970
BAIRRO CARUMBÉ

CUIABÁ - MT

Seção de Protocolo

78050-3

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEx - SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO

AV. FERNANDO CORREA DA COSTA, 1682, JARDIM TROPICAL

NOT.Nº: 15.198

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

09/10/2002

PROCESSO N. SIEX 6.590.1.997 (01566.1992.002.23.00-3)

RECLAMANTE PEDRO DE OLIVEIRA TRAIPE

RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) do despacho/decisão proferida nestes autos.

Comparecer na audiência para tentativa conciliatória, a ser realizada no dia 30/10/2002, às 14:00 horas, nesta Secretaria, no endereço acima.

Encaminhado via postal em
/ / ; ° feia.

JOÃO BATISTA DA SILVA



CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

A/C Dr(a): MARCUS CESAR MESQUITA-005036/MT

RUA GALDINO PIMENTEL, 14 -PALAC COMÉRCIO -SL 44

CENTRO

CUIABÁ - MT

78005-020

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEx - SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO

AV. FERNANDO CORREA DA COSTA, 1682, JARDIM TROPICAL

NOT.Nº: 15.197

(RECLAMADO)

09/10/2002

PROCESSO N. SIEX 6.590.1.997 (01566.1992.002.23.00-3)

RECLAMANTE PEDRO DE OLIVEIRA TRAIPE

RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

Fica V.Sª NOTIFICADO(A) do despacho/decisão proferida nestes autos.

Comparecer na audiência para tentativa conciliatória, a ser realizada no dia 30/10/2002, às 14:00 horas, nesta Secretaria, no endereço acima.

Recebido - aqui - m

15.10.02

Vanessa Rodin
OAB MT 6975

Encaminhado via postal em
____/____/____; ____ª feira.

JOÃO BATISTA DA SILVA



CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

AV. JURUMIRIM, 2970

CARUMBE

CUIABÁ - MT

78050-300

Consulta Processos de Precatório, 1ª Instância, SIEx e 2ª Instância**SIEx - Secretaria Integrada de Execuções**

• por NÚMERO NA SIEx

Número SIEx	6590/1997
Número JCJ	01566.1992.002.23.00.3 - 2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ MT

Papel	Parte	Advogado
RECLAMANTE	PEDRO DE OLIVEIRA TRAIANE	ROSEMARY ALCARAZ ORTA COUTINHO
RECLAMADO	CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT	MARCUS CESAR MESQUITA

Data	Andamentos
30/10/2002 14:00	AUDIÊNCIA
08/10/2002 18:23	EXPEDIR NOTIFICAÇÃO ÀS PARTES
19/09/2002 08:58	MARCAR PAUTA
18/09/2002 15:29	DEVOLVIDO DE CARGA
12/08/2002 18:05	CARGA AO JUIZ
12/08/2002 11:57	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO
09/08/2002 07:54	CONCLUSOS COM O JUIZ
08/08/2002 18:31	DEVOLVIDO DE CARGA
08/08/2002 00:00	PROCESSO RECEBIDO NA SEÇÃO DE PROTOCOLO
31/07/2002 15:27	CARGA ADVOGADO DO RECLAMADO

Em Cuiabá - MT, 15/10/02 as 09:15:43

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO
COORDENADOR DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DO
FORO TRABALHISTA DE CUIABÁ-SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E
PAGAMENTO.

Processo nº 6.590/1.997

Cópia

FTCBA/051407.2002/08-08-2002/16:01/4

A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO-
METAMAT, já devidamente qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO
TRABALHISTA que lhe move PEDRO DE OLIVEIRA TRAINER e que
têm curso por essa íntegra Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência,
em atendimento à determinação contida no respeitável despacho de fl. expor e
requerer o quanto segue.

Deferindo requerimento formulado pela Exeçúente, Vossa
Excelência proferiu o respeitável despacho de fl., determinando à Executada a
prestação de esclarecimentos acerca da destinação dada aos recursos
financeiros que presuntivamente haviam sido captados pelo Governo do
Estado de Mato Grosso junto a organismos internacionais para o pagamento
do passivo trabalhista da antiga Codemat.

Como de sabença geral, a Metamat é entidade constituída
legalmente sob os auspícios da Lei 6.404/76, que rege as sociedades
anônimas.



Sociedade Anônima de Economia Mista, de personalidade jurídica própria, portanto, inobstante guardar vinculação ao poder executivo estadual, de onde provêm os recursos que a mantêm, nem por isso goza a Metamat de privilégios institucionais, v.g., prazos processuais excepcionais ou impenhorabilidade do seu patrimônio, *ex-vi* do que estatuído no artigo 173 e parágrafos da Constituição Federal.

Sendo, como dito, a Executada, subsidiária do Estado de Mato Grosso, realmente tem os seus destinos submissos à vontade administrativa do governo que, a seu bel-prazer, pode decidir sobre a forma de seu gerenciamento, mormente quando essa intercessão deixa de ser uma faculdade estatal para tornar-se obrigação ante a premência das necessidades que advêm de processos da natureza daquele que fez resultar na incorporação da antiga Codemat.

Essas decisões, tomadas diretamente pela administração-controladora, refogem à auto-determinação da entidade controlada, independem da sua vontade, vêm-lhe de cima para baixo. Embora sofra diretamente os seus reflexos, somente lhe resta suportá-los, não lhe cabendo discutir-lhes a causa, principalmente se, como *in casu*, esses consecutórios revelam-se de conseqüências jurídico-legais altamente benéficas, servindo de abrandamento aos efeitos negativos representados pelos sérios gravames que ao seu patrimônio fez resultar a incorporação que forçosa e ativamente protagonizou e de onde provém a quase totalidade das obrigações trabalhistas ora em execução.

Extra-corpore, fora do âmbito de decisões administrativas na acepção restrita do termo, à executada apenas cumpre sujeitar-se aos desígnios da política estatal. Por assim ser, igualmente não lhe é exigível a obrigação de dar as razões das atitudes tomadas por esses estamentos hierarquicamente superiores, muito embora se constitua no próprio fundamento delas.

Não tem, portanto, a Diretoria da Metamat, receptora disso que se pode chamar, escusada a crueza do termo, de herança maldita de efeitos devastadores à sua até então serena e profícua administração, qualquer responsabilidade na destinação de eventuais recursos que venham a ser captados pelos detentores do poder superior com o fito de saldar o seu passivo, aos quais não tem, como nunca teve, por nenhuma forma, qualquer acesso uma vez que devem permanecer, a exemplo do ocorrido anteriormente, sobre o controle exclusivo da Seplan.

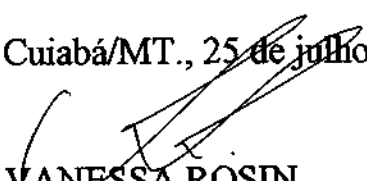


Quanto ao interesse na designação de audiência conciliatória a que também alude o respeitável despacho em comento, tem a Executada a esclarecer que, embora obviamente lhe convenha responder afirmativamente à indagação, pelos mesmíssimos motivos declinados também para isso depende do aceno positivo que lhe vier desde o seu controlador, cabendo-lhe somente preparar a operacionalização legal desses atos.

Dadas essas considerações, que indubitavelmente eximem a Executada de quaisquer implicações jurídico-legais pelo destino que se dêem a eventuais recursos granjeados pelo Estado para quitação dos seus débitos trabalhistas, requer-se a Vossa Excelência se digne reputá-las satisfatórias ao estabelecimento de juízo de valor no sentido de julgar incabível lhe sejam dirigidas represálias de qualquer natureza.

Pede Deferimento

Cuiabá/MT., 25 de julho de 2001


VANESSA ROSIN
OAB/MT 6.975

SIEx - SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO

MANDADO N.: 06.383

(RECLAMADO)

PROCESSO N. SIEX: 6.590/1.997 (2ª VARA/1.566/1.992) (01566.1992.002.23.00-3)

RECLAMANTE PEDRO DE OLIVEIRA TRAIANE

RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

MANDADO

O Doutor **JOSÉ HORTÊNCIO RIBEIRO JUNIOR**, Juiz do Trabalho da **SECRETARIA DE EXECUÇÕES**, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição para:

INTIMAR A EXECUTADA, ATRAVÉS DE SEU PRESIDENTE, PARA NO PRAZO DE 10 DIAS, PRESTAR OS ESCLARECIMENTOS QUE JULGAR CONVENIENTES SOBRE AS ALEGAÇÕES DO EXEQUENTE EXPENDIDAS NA PETIÇÃO DE FLS. 422/428, SOB PENA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE INTEGRAL DAS ALEGAÇÕES, COM AS CONSEQUENTES IMPUTAÇÕES CRIMINAIS E INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITOS RESPECTIVOS EM FACE DOS DIRIGENTES DA EXECUTADA.
INTIMAR A EXECUTADA, AINDA, PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O NOTICIADO PELO SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL À FL. 457.

FLS. 422/428, 450 E 457 (CÓPIA ANEXA).

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora.

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 18 de julho de 2002.

ORIGINAL ASSINADO

RAIMUNDO ALMEIDA DE SOUZA
Chefe de Seção

Atendido
08/08/2002

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
AV. JURUMIRIM, 2970
CARUMBE

CUIABÁ - MT

78050-300

CERTIDÃO

NOME:

RG N.:

CARGO OU FUNÇÃO:

DATA 29.107.12002

OFICIAL DE JUSTIÇA:

ASSINATURA:

CPF N.:

Paulo Ronan Ferraz Santos
Paulo Ronan Ferraz Santos
Diretor Presidente

EXMO SR. DR. JUIZ COORDENADOR DA SECRETARIA
INTEGRADA DAS EXECUÇÕES DAS VARAS DA JUSTIÇA
FEDERAL DO TRABALHO NA COMARCA DE CUIABÁ - MT

JUNTADO

cf. art. 162/01
(Lei nº. 8.932/94)
11/07/01

Márcia Alves Duga
Juiz Juiz

Proc. Nº6590/1.997- originário- 1566/1992- 2ª Vara
PEDRO DE OLIVEIRA TRAIENE, qualificado nos autos da
execução da reclamatória trabalhista processada movida em
face de COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DO MATO GROSSO - CODEMAT, por sua
advogada ao final assinada, vem respeitosamente a
presença de V.Ex.ª, manifestar-se sobre a fala do senhor
Secretario de Planejamento do Estado do Mato Grosso
(doc.j) - acostado às fls. 337 dos autos 919/97 - Siex, com o
seguinte despacho , PUBLICADO DIA 13.06.2001

"Vistos etc..

Junte-se cópia deste ofício nos autos dos
processos em que as informações ora
apresentadas foram requeridas.

Após, vistas aos respectivos exequentes pelo
prazo de 05 dias. Cba-MT, 21.03.2001 - Juiz
Ivan José Tessaro

Assim, por economia e celeridade processual, **E AINDA
FACE AO PRAZO EXPIRAR-SE EM 30 DE JUNHO PARA
LIQUIDAÇÃO DOS DÉBITOS**, o exequente desde já se
manifesta nos seguintes termos :

1-Esclarece o senhor Secretario de Estado as fls. 337/340,
que a executada haverá do Banco Interamericano de
Desenvolvimento -BIRD- a importância de cinco Milhões de
dólares norte-americanos , cotado hoje pelo Banco do Brasil
S/A (17.06.2001), em R\$2,45 (dois reais e quarenta e cinco

centavos – por um), que representa a importância de R\$ **12.250.000,00** (doze **milhões, duzentos e cinquenta mil reais**).

2- Que , “ como efeito imediato dessas promanações, citada Cia foi incluída entre as que passaram a receber verbas do BIRD, por meio de repasses efetuados pelo Estado do mato Grosso, constituintes do programa de Reforma do Estado, e foram verbas oriundas desse Programa que vieram a se materializar nas celebrações de centenas de acordos que se processaram pela Secretaria de Execuções desta justiça do Trabalho, recebendo em todos os casos a devida homologação.

Não é ocioso esclarecer que o processo em curso veio a contemplar com a mais absoluta quitação todos os encargos constituídos na execução, incluindo principal, INSS laboral e patronal, IRRF, custas processuais e honorários periciais, cumprindo com a mais elevada noção de transparência a utilização dos numerários postos à guarda das beneficiárias, concepção e execução harmoniosamente propiciantes da materialização dos benfazejos efeitos sociais cuja feliz ocorrência constitui-se, sem duvida, na mais benigna consequência de projetos como os que aqui se trata.”

3- Que o senhor Secretario, foi convocado para prestar contas (parcial), que tais contas foram devidamente encaminhadas, aguardando a aprovação dos técnicos designados para tanto, implicando tão somente em ação de rotina, para dar andamento regular do prosseguimento do projeto.

Informa mais, que os repasses sofrem rigorosa fiscalização realizada por vários segmentos interessados, entidades estas que iniciam-se pelo Senado Federal até, finalmente á auditoria Geral do Estado.

4- Finalmente, passa a englobar todas as entidades do Estado de maneira sucinta, falando em “atos fragmentados” e “fatos difundidos pela totalidade dos órgãos componentes da administração”.

Fala de imposição de análise de ocorrências passadas em órgãos beneficiados pelos repasses e em diversos outros que vierem a ser incluídos no rol das tarefas saneatórias prescritas, para que se prossigam aos repasses, de que tem apenas a mera expectativa.

Que está vigorosamente empenhado para que todo o processo atinja seu término da forma mais favorável, o que implica no prosseguimento da transferência de recursos ansiosamente aguardados por todos os envolvidos, especialmente o Estado do Mato Grosso.

5 – A fala do senhor Secretário de Estado implica em **confissão do uso dos repasses efetuados pelo BIRD**, com o aval do Governo Federal, que é garantidor da dívida, conforme se lê no – art. 3º inciso III, da Resolução 109 do Senado Federal, publicada no dia 18 de dezembro de 1998, no DO-Imprensa Nacional – doc.j : - garantidor República Federativa do Brasil, quando declara que : “ veio a contemplar com a mais absoluta quitação de todos os encargos constituídos na execução...etc

Mais abaixo, afirma :

“ O EMPRÉSTIMO, MAIS OBJETIVAMENTE, CONTEMPLA AO ESTADO E NÃO À INDIVIDUALIDADE DE NENHUM DOS SEUS ÓRGÃOS OU EMPRESAS”

6- Considerando-se que **já está confessado** que recursos foram usados, por repasse do governo do Estado, claro e evidente que créditos trabalhistas, como o estampado neste processo e outros que também estão recebendo esta manifestação, até a presente data não foram liquidados, em contundente prova de que a executada, que já recebeu recursos, como afirma o senhor Secretário de Estado deu a ele outra finalidade, não cuidando de saldar os créditos trabalhistas, que sofrerão majoração, com a agravante da responsabilidade em quitar a dívida pela União Federal, ou seja o povo.

7- Ademais, já as fls. 337 dos autos 91/1997 – Siex, cuja cópia junta, informa OFICIALMENTE o senhor Secretário de

Estado que : "...para execução de todo o Programa de Reforma do Estado, com prazo estimado até 30 de junho de 2000, prorrogado até 30 de junho de 2001... US\$ 5 milhões à CODEMAT para pagamento de indenizações trabalhistas e pagamento de dívidas, (doc.anexo)"...

8- Ocorre que, no próximo **dia 30 de junho** estará findo, pela informação do senhor Secretário de Estado, o prazo para prestação de contas e encerramento do programa destinado a saldar as dívidas trabalhistas.

9-Mas na sua fala, o senhor Secretário de Estado não acostou o comprovante de destinação dos cinco milhões de dólares norte-americanos, tomados com a garantia da União para saldar os débitos trabalhistas, ensejadores do pedido e obtenção do empréstimo.

10- O exequente é credor de parte destes valores , conforme consta dos autos às fls. 106 com cálculo homologado no importe de R\$ 14.000,00, em 07/11/1994 que deverá ser atualizado e acrescido dos ônus processuais.

Porquanto, ao ter o contrato de empréstimo aviado ao Senado Federal, e os valores liberados, com já foi, seu crédito fazia **parte da conta do débito devido pela executada** e, até a presente data ainda não foi saldado, sendo portanto **legítima detentora do direito** de ver seu crédito adimplido, caso contrário, os débitos trabalhistas da executada, cujos valores foram apresentados ao Senado Federal com o fim específico de instruir a necessidade de "tomar" dinheiro, condição exigível para ser autorizado a alteração do limite de endividamento do Estado do Mato Grosso, serviram tão somente de "agulha para linha podre", uma vez que a executada nega-se a quitar o débito da exequente e os demais, que até a presente data, três anos após a liberação do numerário arrastam-se sem solução.

Somente argumentando, como se lê da petição protocolada em 9 de setembro de 1998 e docs. , somente após estar com o requerimento do empréstimo, que foi aviado ao Senado em 10 de setembro de 1997 , é que a executada veio aos

autos dizendo que havia sido incorporado o passivo à Metamat, em evidente manobra para esquivar-se do pagamento do crédito, tendo usado entretanto, o valor do mesmo para obter numerário para o pagamento.

11- Por outro prisma, quando afirma que : " o empréstimo, mais objetivamente, **contempla ao Estado e não à individualidade de nenhum dos seus órgãos ou empresas**", invade o senhor Secretário de Estado ou o administrador de tal verba, a **finalidade** precípua dos valores, que foram tomados, a um alto custo para a sociedade mato-grossense, que têm até o Programa de Desenvolvimento das Indústrias – Prodei, empenhado, porquanto ao tomar o empréstimo, com a garantia do Governo Federal – União, com a conseqüente vinculação de recursos (Prodei e repasses de verbas arrecadadas com os impostos), tinha o mesmo, como descrita na resolução 109 do Senado Federal, de 17 de dezembro de 1998 destinação específica, lembrando-se :

I – Reestruturação da Empaer : US\$6,460.000.00 (seis milhões, quatrocentos e sessenta mil dólares norte-americanos);

II – Municipalização da Sanemat : US\$ 18,720.000.00 (dezoito milhões, setecentos e vinte mil dólares norte-americanos);

III Programa de Modernização e Treinamento da Administração Direta....

IV- Unidade de Gerenciamento do Projeto...

V- Cohab

VI Casemat (indenização trabalhista e pagamento de dívidas) : US\$4,000,000.00 (quatro milhões de dólares norte-americanos);

VII – Codemat (indenização trabalhista e pagamento de dívidas): US\$5,000,000.00(cinco milhões de dólares norte-americanos):

VIII – Dívidas Fiscais/sociais : US\$ 5,000,000.00 (cinco milhões de dólares norte-americanos).

Como se lê, o contrato é específico, não cabendo o desvio de finalidade, e sem sombra de dúvidas, não é verdade que o **empréstimo contempla ao Estado e não à individualidade de nenhum de seus órgãos ou empresas**, como afirmado pelo senhor Secretário de Estado, A DESTINAÇÃO DOS RECURSOS ESTAVA EXPRESSAMENTE DETERMINADA NO CONTRATO, não podendo ora, ser usada e abusada pelo Estado, como pretende o administrador público.

12- Como também afirma o senhor Secretário de Estado, nos esclarecimentos que acostou :

"O valor total do financiamento obtido junto ao Banco Mundial é de US\$ 45 milhões, para execução de todo programa de Reforma do Estado, com prazo estimado até 30 de junho de 2000, prorrogado até 30 de junho de 2001", o prazo para destinação da última parcela do recurso expira-se no próximo ***dia 21 deste mês***, e, nem no ano anterior e nem neste se vê a manifestação da executada e do administrador público em cumprir com a finalidade do empréstimo, o que comprova que já ocorreu o desvio de finalidade, ou, como afirma o senhor Secretário que :

" Não é ocioso esclarecer que o processo em curso veio a contemplar com a mais absoluta quitação todos os encargos constituídos na execução, incluindo principal, INSS laboral e patronal, IRRF, custas processuais e honorários periciais, cumprindo com a mais elevada noção de transparência a utilização dos numerários postos à guarda das beneficiárias, concepção e execução harmoniosamente propiciantes da materialização dos benfazejos efeitos sociais cuja feliz ocorrência constitui-se sem dúvida na mais benigna consequência de projetos como os que aqui se trata".

Entende -se que o senhor Secretário tem como adimplida a execução da reclamatória trabalhista, cuja titular é a ora exequente.

Isto posto, como o exequente é legítimo detentor do direito de parte do empréstimo obtido para adimplemento de crédito, e como a verba buscada para tanto é garantida pela União, requer :

- a) a CITAÇÃO do atual Presidente da Executada, para que carreie aos autos a importância quanto baste para liquidação do crédito de natureza alimentar, uma vez que, se o crédito do exequente serviu para propiciar o pedido de empréstimo, é a mesma legítimo detentor do direito de haver a sua parte;
- b) os documentos probatórios da destinação dada aos doze milhões, duzentos e cinquenta mil reais, que lhe coube administrar, sendo que o exequente é credor de parte dele como já explanado
- c) a abertura de competente inquérito a ser procedido na Polícia Federal, para que ambos – Presidente e Secretário de Planejamento, respondam pelo uso do dinheiro público, como sobejamente confessado na fala do senhor Secretário de Planejamento às fls. 337/340 dos autos 919/1997 - Siex, caso não atendam o requerido, no item a deste.

P.Deferimento

Cuiabá, 18 de junho de 2001

Rosemary Alcaraz Orta Coutinho

450
m

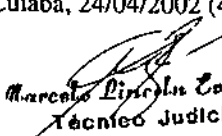
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX

AUTOS N. 6.590/1997

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Cuiabá, 24/04/2002 (4ª feira).


Marcelo Lirio de Evangelista
Técnico Judiciário

Vistos, etc.

Extraia-se cópia da petição de fls. 412/428 e documentos que a acompanham (fls. 429/435), remetendo-os ao Ministério Público Estadual, para as providências que reputar cabíveis.

Reitere-se o ofício de fls. 442, para atendimento em 10 dias, desta feita sob pena de presunção de veracidade integral das alegações expendidas pelo exeqüente, com as conseqüentes imputações criminais e instauração de inquéritos respectivos em face dos dirigentes da executada.

Oficie-se ao Secretário de Planejamento e Coordenação Geral do Estado de Mato Grosso, para que informe quanto à disponibilização de numerário para quitação do débito exeqüendo, bem como quanto à previsão de dotação orçamentária para o adimplemento.

Notifique-se o exeqüente para manifestação quanto aos documentos de fls. 444/445, no prazo de dez dias.

Notifiquem-se ambas as partes para que se manifestem quanto ao interesse de designação de audiência de conciliação, tendo em vista notícias extra-oficiais de iminente dotação orçamentária para quitação de débitos trabalhistas da executada.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 24 de abril de 2002.


RODRIGO DIAS DA FONSECA
Juiz do Trabalho Substituto



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
UNIDADE DE GERENCIAMENTO DO PROJETO

OF/SEPLAN/UGP/ 300 102

Cuiabá, 20 de maio de 2002

JUNTADO

cf. art. 142 / CF
(Lei n.º 9.782/98)

1º/07/02

Márcia Flores Dug
T.ª. J.ª. Juiz de Direito

PROJETO/03/2002, 20/05/02 - 07-2002/14:22/4

Senhor Juiz,

Em atenção à solicitação de V.Exª, através do expediente, Ofício nº 04.775, de 10/05/02, informamos que há saldo a ser repassado à METAMAT para quitação de acordos trabalhistas, de ações movidas por ex-servidores da CODEMAT contra a administração Estadual.

Assim, estamos, presentemente, aguardando as providências por parte dos advogados que representam a METAMAT para repassar os recursos ao órgão.

Atenciosamente,


GUILHERME FREDERICO DE MOURA MULLER
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

(Proc. 0.029.845-0) SIEX nº 6.590/1997 (2ª Vara/1.566/1992) (01566.1992.002.23.00-3)

Exmº Sr.
Dr. RODRIGO DIAS DA FONSECA
M.M. Juiz do Trabalho
N E S T A



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT



**EXMO SR. DR. JUIZ DO TRABALHO DA SECRETARIA INTEGRADA DE
EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO - SLEX**

FICBA/032960.2002/27-05-2002/15:30/4

Processo Slex nº 6.590/1997 (2ª vara/1.566/1992)

Reclamante: PEDRO DE OLIVEIRA TRAIANE

Reclamada: CODEMAT

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, devidamente qualificada nos
autos do processo em epígrafe, através de seu advogado que a esta
subscrive, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer
seja alterado o endereço para o envio das comunicações forenses.

Enviar para : **Av. Jurumirim, 2970 – Bairro Carumbé – Cuiabá –
MT, CEP : 78.050-300.**

Nestes termos pede deferimento.

Cuiabá-MT., 23 de maio de 2002


MARCUS CESAR MESQUITA
OAB/MT – 5036

Av. Jurumirim, n.º 2970, Bairro Carumbé, Cuiabá (MT), CEP: 78. 050.300

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEX - SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO
AV. FERNANDO CORREA DA COSTA, 1682, JARDIM TROPICAL

NOT.Nº: 07.639

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

17/05/2002

PROCESSO N. SIEX: 6.590/1.997 (2ª VARA/1.566/1.992) (01566.1992.002.23.00-

RECLAMANTE PEDRO DE OLIVEIRA TRAIPE

RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Notifique-se o exequente para manifestação quanto aos documentos de fls.444/445,
no prazo de dez dias.

Notifiquem-se ambas as partes para que se manifestem quanto ao interesse de designação de audiência de conciliação, tendo em vista notícias extra-oficiais de iminente dotação orçamentária para quitação de débitos trabalhistas da executada. Cumpra-se.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em ____/____/____ ; ____
feira.

JH
JOÃO BATISTA DA SILVA
TÉCNICO JUDICIÁRIO

AO Sr Newton:

p/ Providências

27/05

Recebido
21/05/02



CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

A/C Dr(a): MARCUS CESAR MESQUITA-005036/MT



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO



MEMO./DP/N.º045/99

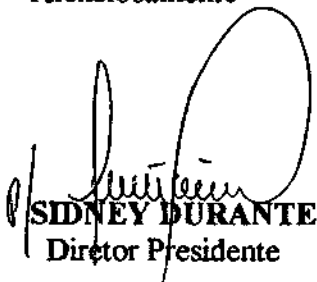
Cuiabá, 22 de julho de 1999

DO: DIRETOR PRESIDENTE
A: ASSESSORIA JURIDICA

Senhores Assessores

Estamos encaminhando **INTIMAÇÃO DE DESPACHO** Not/Int/Cit 1538/99, da 16ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília, referente ao Processo 16 – 9074/96 – Reclamante **Pedro de Oliveira Tranti**, para análise e manifesto jurídico quanto ao assunto contido na referida Intimação, após retornar a esta Presidência.

Atenciosamente


SIDNEY DURANTE
Diretor Presidente

MS - 98.00043-7 - RB



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

16ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BRASÍLIA

Not/Int/Cit 1538 / 1999

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

PROCESSO 16 - 9074 / 1996
RECLAMANTE PEDRO DE OLIVEIRA TRANI (ORIUNDA DA MM. 2ª JCJ DE CUIABA-MT)

Fica V.Sa. intimado(a) de que nos autos do processo em epigrafe o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo inteiro teor é o seguinte:

Segue anexa, a copia do despacho de fls. 60

BRASÍLIA, 13 de JULHO de 1999

DIRETOR DE SECRETARIA

Diabral Salgado Fetter
Assistente Judiciário

Ilmo(a) Sr(a).

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO CODEMAT

ED. CONIC S. 501

SDS

70000000 BRASILIA DF

Certifico que o present.
expediente foi encaminhado
ao destinatário via posta.
em 14/07/1999 4F

Endereço da J.C.J

AV. W3 NORTE Q. 516 BL. 01 CONJ. B SALAS 312/316

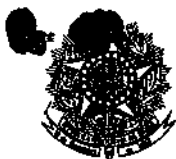
ASA NORTE

70770560 BRASILIA DF

DIRETOR DE SECRETARIA

Diabral Salgado Fetter
emitida por Assessoria Judiciária





16ª Junta de Conciliação e Julgamento - DF

Processo nº: 9074/96

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM
Juiz Presidente.

Aos 30 de junho de 1999.

Cláudio Roberto Rodrigues Lugon
Diretor de Secretaria

Vistos, etc...

Concedo as benesses da Justiça Gratuita a(o) exequente, na forma da lei.

Fica designada a praça para o dia 04/08/99 às 14:10 horas, quando a
expropriação ocorrerá pelo maior lance, desde que não seja vil.

O credor poderá dar lances, sem necessidade de depositar o preço se
este for inferior ao valor da avaliação na hipótese de adjudicação, o pedido deve ser
formulado no mesmo dia designado para a praça, pena de preclusão.

A parte demandada que pretender remir a dívida deverá fazê-lo 24 horas
após o encerramento da hasta pública, também sob pena de preclusão.

Oficie-se ao juízo deprecante e l. a executada.

D.S.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Juiz Presidente

sapj002a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL

TRABALHO DA 1ª REGIÃO

16ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE RECLAMAÇÃO

INTIMAÇÃO DE

PROCESSO
RECLAMAÇÃO

16 - 9374 / 1999
PEDRO DE OLIVEIRA
CUIABA-MT

Fica V.Sa. intimada a comparecer ao MM. Juiz Presidente da 16ª Junta de Conciliação e Julgamento de Reclamação

Segue anexa, a cópia do a

11mo(a)
COMPANHIA DE ENVOIAMENTO

ED. CONL 3 01

SDS

70000000 BRASIL DF

Endereço 2 00

AV. W3 NORTE Q. 516 BL 01 CONL. 3 516

ASA NORTE

70770560

BRASILIA DF



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO EM BRASÍLIA
SCS - Quadra 01
Tel.: (061) ^

Salas JK - Salas 71 a 74 - DF
Fax: (061) 224-4206 - CEP 70.306-900

FAX Nº: 682 /ERMAT/ESQ/99

Brasília, 20 de julho de 1999.

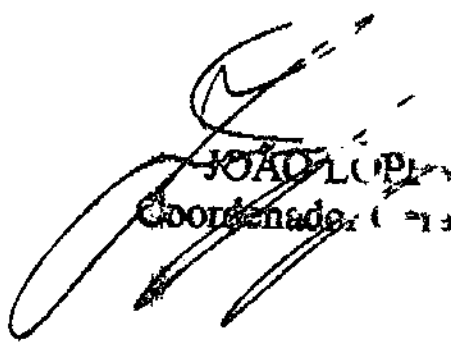
Remetente: Escritório de Representação do Gov. do Estado de Mato Grosso, Brasília
Destinatário: METAMAT - Companhia Matogrossense de Mineração
Assunto: Assessoria Jurídica - Dr. NEWTON
Nº do Fax: FAX (65) 634-2563
Nº de Páginas: 03 incluindo esta

Assunto: Contrato de

Prezado Senhor, conforme nosso contato telefônico estamos encaminhando para conhecimento de V. Sa. Inicialmente o despacho referente ao Processo nº 9074/90, emido pela 1ª Turma de 1ª Instância e julgado pelo TST de Brasília, juntamente com a Comissão de Conciliação de Mário Macedo Fernandes Caron, designada para a sessão de 04/08/99, para o dia 04/08/99 às 14:00 horas.

Sendo o que nos resta para momento.

Atenciosamente,


JOÃO LOPES
Coordenador

Em caso de dúvida ou não recepção desta transmissão,
(061) 224-7989 - 224-5093 ou Fax: (061) 224-4206



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

16ª Junta de Conciliação e Julgamento - DJ

Processo nº 9074/96

CON

Nesta data, faço e...
Fiz Presidente

Aos 20 de jul de 1996

Cláudio...
I...

Vistos, etc.
Concedo as ben-...
Fica designada a...
expropriação ocorrerá pelo melhor la...
O credor poderá cu...
este for inferior ao valor da avaliação...
formulado no mesmo dia designado p...
A parte demandada...
após o encerramento da festa pública...
Oficie-se ao juízo de m...

D.S

MÁRIO MACÊDO FERREIRA
J. P. S.

T.R.T.1.1.165

T.R.T.1.1.166

IASILIN



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA DO
TRABALHO DE CUIABÁ – MT.

CÓPIA

FTCEBA/018901.2002/22-03-2002/16:41/4

Processo nº : 6590/97

Exequente: PEDRO DE OLIVEIRA TRANI

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 19 de Março de 2002.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

CODEMAT
Protocolo Nº 3049/92
Processo Nº 2828/92
Data 28/07/92
Mm
Serviço de Protocolo

PROTOCOLADO
CODEMAT
Fl. Nº 01

29 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

ENDEREÇO: _____

NOT. INT. Nº 4046/92 / EM 22 / julho / 1.992

PROCESSO Nº 1566/92 / _____
RECTE.: OEDRO DE OLIVEIRA TRANI
RECD.: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO//CODEMAT

Pela presente, fica V. Sª, NOTIFICADA para o(s) fim(ns) pre visto(s) no(s) item(ns) 01, 12 e 13. abaixo:

- 01 - Comparecer à audiência designada para o dia 26 de novembro de 1.992 às 13 horas e 20 -X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X minutos.
- 02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- 04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- 05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06 - Contra-arrazoar recurso do(a) _____
- 07 - Impugnar Embargos à Execução.
- 08 - Contestar os Embargos de Terceiro outuados sob o Nº _____ / _____
- 09 - Recolher as(os) _____ no valor de Cr\$ _____
- 10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 12 - Comparecer à audiência indutória, no dia e hora acima, quando V. Sª. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.
- 13 - Anéxo cópia da inicial. A reclamada deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado. Constituição Federal, Artigo 133.

N. 4046/92
1566/92

**FAVOR TRAZER CONTESTAÇÃO
POR ESCRITO.**

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO CODEMAT

Centro Político e Administrativo-Bloco do GPC
Palácio Paissaguas

Cuiabá

MATO GROSSO



Dr. Carlos dos Santos Gomes
Juiz de Direito

CERTIFICO que o presente ex pediente foi encaminhado ao destinatário, por postal, em 27/07/92 feira
Diretor da Secretaria



h1 advocacia **WALTER ROSEIRO COUTINHO**
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.

PEDRO DE OLIVEIRA TRANI, brasileiro, divorciado, maior, capaz, funcionário público estadual, domiciliado na cidade de Várzea Grande, onde reside à Av. Castelo Branco, nº 650-A, centro, doravante denominado "RECLAMANTE", por seu advogado "in fine" assinado, com escritório profissional nesta Capital, na rua Galdino Pimentel nº 14, 12º andar, Conj. 121/124 (Edifício Palácio do Comércio), onde recebe as intimações de estílo (art. 39.º do CPC), com fundamento nos artigos 837 a 842 do estatuto obreiro, arrimado ainda no art. 7º, XXVI da Constituição da República, respeitosamente, vem, a presença de Vossa Excelência apresentar a presente

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA

contra a **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT** -, sociedade de economia mista pertencente aos quadros da Administração Indireta do Estado, doravante denominada RECLAMADA, que deverá ser notificada na pessoa de seu representante legal em sua sede social localizada no BLOCO G.P.C., Centro Político e Administrativo -CPA-, Palácio Palaguás, nesta Capital, pelas razões de fato e de direito de ora avante articuladas :

DOS FATOS :

1.- O RECLAMANTE era EMPREGADO celetista da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO -CODEMAT-, ora RECLAMADA, donde foi admitido em 26/12/84, sendo sem justa causa demitido no dia 17/02/92. Percebeu como último salário que estava "congelado" desde DEZEMBRO/90, Cr.\$ 330.600,00. Tinha estabelecida como data base para reajuste anual de sua remuneração 1º de MAIO, data essa de forma ampla inclusive disciplinada pela Lei Estadual nº. 5025, de 09 de Junho de 1986, recepcionada pelo disposto no art. 147 da vigente Constituição Estadual, ao determinar que a revisão geral da remuneração dos servidores "far-se-á sempre na mesma data".

2.- Obediente a essa sistemática legal regente da política salarial que lhe é aplicável, conforme preambularmente explicitado, no dia 28 de Julho de 1990, entre o SINDICATO representante de sua categoria profissional e a RECLAMADA, foi firmado um ACORDO COLETIVO DE TRABALHO para vigor no período de 1º de MAIO de 1990 a 30 de ABRIL de 1991, segundo o qual, dentre outros ajustes, foi convencionado em sua "cláusula" I, versante sobre o "reajuste salarial", reajustamento salarial até o mês de AGOSTO/90, estabelecendo-se em sua cláusula 5.2 que:

"Fica aberta a negociação a qualquer tempo, em face da situação econômica do País".

3.- Coerente com essa situação e com o objetivo de repor pelos Índices oficiais do IPC as perdas salariais consequentes da inflação acumulada no período de MAIO/90 a agosto/90, período no qual não houve reajustes, devidamente autorizado pelo Governo do Estado de Mato Grosso então representado pelos senhores Secretários de Administração e Fazenda, entre a RECLAMADA (-CODEMAT-), representada por sua DIRETORIA EM EXERCÍCIO e o SINDICATO representante da categoria profissional do RECLAMANTE, em 27 de setembro de 1990 foi aditado o já mencionado ACORDO COLETIVO DE TRABALHO de 28/07/90, firmando-se um TERMO ADITIVO onde pactuado que, "verbis":

"CODEMAT - Companhia de Desenvolvimento do
Estado de Mato Grosso.

TERMO ADITIVO AO ACORDO COLETIVO DE

TRABALHO, CELEBRADO EM 28 DE JULHO P. PASSADO E REGISTRADO NA D.R.T/MT SOB O Nº 204/90, QUE ENTRE SI CELEBRARAM O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO GROSSO - SINDPD/MT E A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT.

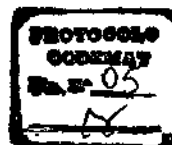
Em reunião realizada no dia 04 de setembro p. passado, o Governo do Estado, naquele ato representado pelos Exmos secretários de Estado da Administração e da Fazenda, e representantes dos servidores públicos estaduais, discutiram as perdas salariais da categoria e uma nova política salarial a ser aplicada aos vencimentos dos respectivos servidores.

Por decisão unânime dos participantes, ficou decidido e consequentemente oposto na competente "Ata de Reunião", que os percentuais ali definidos seriam aplicados nos salários dos servidores da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT nos itens e condições a seguir:

1- Na próxima data-base da categoria, ou seja MAIO/91 a empresa reajustará o salário dos servidores no percentual de 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta décimos por cento) referente ao I.P.C. do mês de Abril/90.

2- Nos meses de NOV/90 à ABRIL/91, a empresa concederá um reajuste total de 49,49% (quarenta e nove inteiros e quarenta e nove décimos por cento) referente a inflação acumulada no período de maio a agosto de 1990, obedecendo ao parcelamento abaixo especificados:

- NOV/90 : 03% (três por cento)
- DEZ/90 : 03% (três por cento)
- Jan/91 : 03% (três por cento)
- Fev/91 : 08% (oito por cento)
- Mar/91 : 12,55% (doze inteiros e cinquenta e cinco por cento)
- Abr/91 : 12,55% (doze inteiros e cinquenta e cinco por



cento)

3- A empresa pagará, ainda nos meses de outubro/90, Dezembro/90, Fevereiro/91 e Abril/91, o percentual de 6,09% (seis inteiros e nove décimos por cento), assegurando um crescimento real no salário da categoria.

4- Finalmente, a empresa adotará uma política salarial trimestral, a iniciar-se o primeiro trimestre em setembro/90 e findar-se em novembro/90, onde o I.P.C. acumulado do período, ou qualquer outro índice oficial que venha a substituí-lo, será creditado na folha de pagamento do mês de dezembro do ano em curso.

O I.P.C. acumulado do segundo trimestre, ou seja Dezembro/90 à Fevereiro/91, será creditado na folha de pagamento do mês de Março/91 e assim sucessivamente.

5- Em atendimento à reivindicação do SINDPD/MT e para evitar quaisquer dúvidas na aplicação dos percentuais dispostos nos itens acima, foi inserido no presente instrumento o quadro demonstrativo abaixo:

mes	Repos.Salarial	Ganho Reais	Política Salarial
Outubro	-----	6.09%	-----
Novembro	3%	-----	-----
Dezembro	3%	6.09%	IPC Set/Out/Nov
Janeiro	3%	-----	-----
Fevereiro	3%	6.09%	-----
Março	12,55%	-----	IPC Dez/Jan/Fev
Abril	12,55%	6.09%	-----
Maio	44,80%	-----	-----

E por estarem as partes certas, justas e acordadas, assinam o presente termo em 03 (três) vias e na presença de 02 (duas) testemunhas, que se obrigam a cumprir e a fazer por si e/ou seus sucessores, ratificando os demais itens do Acordo Coletivo de Trabalho ora aditado.

Cuiabá, 27 de setembro de 1990

DEJAIR DE SOUZA SOARES
Pres. do SINDPD

JOSÉ MOACIR WITCAZAK
Pres. da Codemat

NILZA DA S. TAQUES VIEIRA
Delegada

LUIZ ANTONIO POSSAS CARVALHO
Dir. Adm. Financeiro

WALDOMIRO DO ALEM RIZK
Delegado

JOSÉ OTTO COSTA SAMPAIO
Dir. Superintendente

BENEDITO RUFINO DA SILVA
Dir. de Operações

4.- O RECLAMADO cumpriu parte do pactuado no TERMO ADITIVO, pagando corretamente os reajustes salariais de:

a) até o mês de DEZEMBRO/91 o previsto na sua cláusula 2, de 3% correspondente ao mês de novembro/90; 3% de dezembro/90;

b) parte do crescimento real do salário mínimo previsto em sua cláusula 3, correspondente a 6,09% de outubro/90 e 6,09% de dezembro/90;

c) Pela mesma forma, pagou no mês de dezembro/90 o percentual do IPC acumulado nos meses de SET/OUT/NOV/90 (conforme cláusula 5).

5.- Nessa sorte, as reposições salariais de 3% de janeiro/91; 8% de fevereiro/91; 12,55% do mês de março/91; 12,55% de abril/91; 6,09% de ganhos reais de fevereiro/ 91 e 6,09% de abril/91; 44,80% de perdas salariais de maio/91, acrescidos ainda do percentual acumulado do IPC de dez/90, jan/fev/91, de 72,87%, não foram pagos pela RECLAMADA, sob a escusa de haver sido expedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso, através de sua "Secretaria de Administração", "DETERMINAÇÃO EXPRESSA" no sentido de não mais cumprir o TERMO

ADITIVO objeto desta ação.

DO DIREITO

6.- Do exposto, porém, constata-se que em maio de 1991 o RECLAMANTE já tinham a receber consoante o TERMO ADITIVO, de conformidade com o pactuado, os vencimentos dos meses de JANEIRO, FEVEREIRO, MARÇO, ABRIL E MAIO de 1991, que já não podiam em razão do implemento do termo a que se referiam e a anterioridade das normas em que fixados, estar sujeitos a qualquer redução.

7.- O ACORDO COLETIVO em referência e o TERMO ADITIVO posteriormente acertado entre a RECLAMADA sob o referendun do próprio Governo do Estado, e o órgão sindical representativo de classe do RECLAMANTE, como negócio jurídico, afinado à legislação então vigente, configurou autêntico ato jurídico perfeito que, na lição de JOSÉ AFONSO DA SILVA, nos termos do art. 5º, Inciso XXXVI, da Constituição da República, é "aquele que sob o regime da lei antiga se tornou apto a produzir os seus efeitos pela verificação de todos os requisitos a isso indispensável. É perfeito ainda que possa estar sujeito a termo ou condição" (Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 376, 5ª edição revista e atualizada).

8.- A recusa da RECLAMADA em dar integral cumprimento ao TERMO ADITIVO caracteriza inescusável e manifesta violação aos princípios constitucionais da irredutibilidade dos vencimentos e da intangibilidade dos atos jurídicos perfeitos e dos direitos adquiridos.

A se admitir tal precedente, estar-se-á viabilizando que referido ato administrativo da RECLAMADA invada o passado, desconheça o ato jurídico perfeito e casse direitos que já se haviam incorporado ao patrimônio individual do RECLAMANTE, efeitos que a Constituição da República expressa e peremptoriamente recusou até a lei.

9.- Não é demais repetir que a negativa de cumprimento integral do TERMO ADITIVO atinge frontalmente o ato jurídico perfeito e os direitos subjetivos, líquidos, certos e adquiridos do RECLAMANTE, como se fosse possível a RECLAMADA ignorar e afrontar as situações jurídicas de vantagem consolidadas, relativas às remunerações já vencidas, através de um ato viciado, arbitrário, eivado de violência e de manifesta

Inconstitucionalidade.

Tanto é verdade, que em rescisões de contrato de trabalho de EMPREGADOS por ela recentemente demitidos, conforme ressalta da inclusa documentação, foi dado integral cumprimento à todas as vantagens pactuadas no Termo Aditivo, configurando a recusa da RECLAMADA em cumpri-lo em relação o RECLAMANTE verdadeiro ato de odiosa discriminação, ferindo mesmo os princípios constitucionais de que "todos são iguais perante a lei". Tal conduta acarreta manifesta lesão aos seus direitos adquiridos, líquidos e certos, e torna necessária a intervenção corretiva do Poder Judiciário para repará-la, restaurando o Império do Direito.

10.- Finalmente, disciplina a letra "a" do § 6º do art. 477 da CLT, que o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão deverá ser efetuado

"até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato.",

cominando o § 8º do mesmo artigo que a inobservância do aí disposto sujeitará o infrator à multa em do empregado, em valor equivalente ao seu salário, que deverá ser paga de forma corrigida desde a data do inadimplemento da obrigação até o dia do efetivo pagamento.

Por assim, trabalhando no curso do prazo do aviso prévio que vigeu no interregno de 17/01/92 a 17/02/92, indubitoso que o pagamento das verbas rescisórias deveria ter ocorrido no dia 18/02/92, primeiro dia útil imediato ao término do contrato. Como a RECLAMADA foi quitar a rescisão tão-somente no dia 28/02/92, ao RECLAMANTE assiste o direito de receber a multa prevista no já mencionado § 8º, do art. 477 da CLT.

DO PEDIDO

11.- Diante dos fatos apontados, o RECLAMANTE pleitea o pagamento com juros e correção monetária das verbas salariais abaixo discriminadas, com aplicação do art. 467 da CLT se não satisfeitas na audiência inaugural:

a) NOS TERMOS DA CLÁUSULA 2, do Termo Aditivo:

I-) reposição salarial de 3% a incidir sobre os salários de dezembro/90, a ser pago no mês de janeiro/91.

II-) Idem, de 8% a incidir sobre os salários de janeiro/91, a ser pago no mês de fevereiro/91.

III-) reposição salarial de 12,55% a incidir sobre os salários de FEVEREIRO/91, a ser pago no mês de MARÇO/91;

IV-) reposição salarial de 12,55% a incidir sobre os salários de MARÇO/91, a ser pago no mês de ABRIL/91;

b) NOS TERMOS DA CLÁUSULA 3 do Termo Aditivo:

I-) reposição salarial de 6,09% a incidir sobre o salário de janeiro/91, a ser pago no mês de fevereiro/91;

II-) reposição salarial de 6,09% a incidir sobre o salário de MARÇO/91, a ser pago no mês de ABRIL/91;

c) NOS TERMOS DA CLÁUSULA 5, do Termo Aditivo:

I-) reposição salarial de 44,80% sobre os salários de ABRIL/91, a ser pago no mês de MAIO/91.

d) NOS TERMOS DA CLÁUSULA 4, do Termos Aditivos:

I-) IPC a ser pago no mês de MARÇO/91, acumulado nos meses de DEZEMBRO/90 de 18,30%; JANEIRO/91 de 19,91% e FEVEREIRO/91 de 21,87%, totalizando 72,87%.

e) MULTA por infração dos §§ 6º e 8º do art. 477 da CLT, equivalente ao seu último salário, que deverá ser pago de forma corrigida, desde a data do inadimplemento da obrigação até o dia do efetivo pagamento.

f) VERBA FUNDIÁRIA sobre letras "a" usque "e", com acréscimo de 40%, como se apurar em regular execução de sentença.

g) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Face ao exposto, requer a Vossa Excelência, se digne determinar a notificação da Reclamada na pessoa de seu representante legal para comparecer à audiência que for designada, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato, devendo, a final, ser a reclamação julgada procedente e



condenado a reclamada no pedido e demais cominações legais.

Protestando pela produção de todas as provas em direito admitidas, sem exclusão de uma só, em especial pelo depoimento pessoal do representante legal da reclamada, oitiva de testemunhas que "oportuno tempore" serão arroladas e dando-se à causa para fixar alcada o valor de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros)

É assim como pede e espera
Deferimento.

CUIABÁ-MT, 28 de fevereiro de 1992

pp.

WALTER ROSEIRO COUTINHO
OAB/MT 3064/A

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

PROCESSO Nº 1.566/92

RECLAMANTE: PEDRO DE OLIVEIRA TRANI

RECLAMADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT.

A Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, sociedade anônima de economia mista, inscrita no CGC/MF sob o nº 03.474.053/0001-32, sediada no Centro Político Administrativo - CPA - Bloco GPC, nesta Capital, por um de seus procuradores abaixo assinado, vem apresentar sua **CONTESTAÇÃO** no processo acima, e o faz pelos motivos que passa a expor e a requerer:

1) O RECLAMANTE foi demitido em 17/02/92, percebendo à época, salário de CR\$330.600,00 (Trezentos e trinta mil e seis centos cruzeiros), não sendo verdadeira a frágil alegação de que

a RECLAMADA não quitou, na sua totalidade, as verbas trabalhistas que lhes eram devidas.

2) É imperioso lembrar que "A Lei Estadual nº 5.025 de 09/06/86, recepcionada pelo disposto no artigo 467 da Constituição Estadual" a que se refere o RECLAMANTE, foi modificada pela Lei superviniente de nº 8.178, de 01/03/91, que traçou normas e novas diretrizes sobre a política de preços e salários, ficando, portanto, o pedido do RECLAMANTE prejudicado em seu petitório nos itens 1 e 2.

3) Quanto ao cumprimento do Acordo Coletivo de Trabalho e Termo Aditivo, a que se refere no item 3, e que o RECLAMANTE transcreve, a Lei 8.178/91, entende que ele é celetista e não funcionário público, e por consequência, está abrangido pelos ditames do referido dispositivo legal.

4) Quando o RECLAMANTE se refere, no item 4, de que a "RECLAMADA cumpriu parte do acordo", é necessário lembrar que tais pagamentos se referem até 28 de fevereiro de 1.991, isto é, antes da vigência da Lei 8.178, ficando desta forma, prejudicados os valores e percentagens a que se baseia o RECLAMANTE no item 5 de sua pretensão inicial.

5) A RECLAMADA é uma sociedade de economia mista, com participação majoritária do Estado, de acordo com a Lei nº 2.626, de 07/07/66; artigo 10.

Nesse contexto, e combinando com o artigo 128, parágrafo único da Constituição Federal, a RECLAMADA se insere na Administração Indireta do Estado, sujeita, portanto, às várias determinações emanadas do Direito Público, tais como processo licitatório, análise da legalidade de despesas pelo Tribunal de Contas do Estado e equiparação de seus funcionários e dirigentes a funcionários públicos, para efeitos penais, sem perder todavia, a

qualidade de empresa privada.

É assim que determina o artigo 173, parágrafo 1º da Constituição Federal, "in verbis":

"Art. 173 - ...

Parágrafo 1º - A empresa pública, sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias" (grifos nossos).

6) Nos itens 6 "usque" 10, o RECLAMANTE joga com as palavras de maneira confusa, sem no entanto demonstrar de maneira inequívoca a sua pretensão e tenta ludibriar a Justiça com pretenso direito e com verbas que são apenas meras expectativas, não gerando nenhum direito.

7) Não há, por final, em se falar em verbas incontroversas, com o "pallium" do artigo 467 da CLT, como pretende o RECLAMANTE, pois o festejado e renomado MOZART VICTOR RUSSOMANO, em "Comentários à CLT" - 13ª ed., Ed.Forense, fls. 481/482, assim se manifesta:

"I - ...

II - SALÁRIO INCONTROVERSO - A porção salarial que deve ser paga de imediato, em Juízo, é aquela sobre a qual não há a menor dúvida, sendo reconhecida pelo devedor. Mesmo que a parte sobre a qual há controvérsia seja favorável ao empregado - por ter havido controvérsia - nunca será paga em dobro."

8) Quanto ao item 11, suas alíneas e incisos, o RECLAMANTE se torna repetitivo, e sua aplicabilidade ou não à RECLAMADA está condicionada a validade e ao reconhecimento do Acórdão.

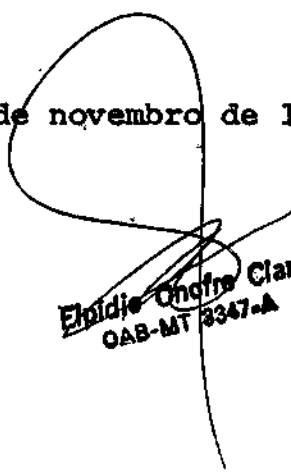
Coletivo de Trabalho e Termo Aditivo.

Protesta provar o alegado com todas as formas de di
reito admitidas, depoimento pessoal do RECLAMANTE, desde já requeri
dose oitiva de testemunhas que serão arroladas oportunamente.

Termos em que j. esta

Pede deferimento.

Cuiabá-MT, 26 de novembro de 1.992


Elvilde Onofre Clara
OAB-MT 3347-A

2

26

novembro

92

Cuiabá-MT

MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

2

1566 92

PEDRO DE OLIVEIRA TRANI

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO

ESTADO DE MT-CODEMAT.
13:37

Presente o reclamante assistido pelo dr Marco Roseiro
Coutinho.

Presente a reclamada através do preposto Sr. Sebastião
Carlos C. Costa, acompanhado pelo Dr Elpidio Onofre Claro, OAB/MT 3.347.
Defesa escrita sem documentos. Concede-se vista ao re-
clamante por 10 dias,.

Conciliação recusada.

Por tratar-se de matéria de direito as partes disseram
que não tem provas a produzir, pelo que encerra-s e instrução proces-
sual.

Razões finais pelas partes.

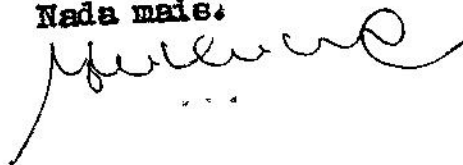
Conciliação final recusada.

Para julgamento dia 09.07.93, às 17:35 h.

Cientes as partes.

Encerrou-se às 13:40h.

Nada mais.





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO

JCJ DE CUIABÁ, MT
AV. RUBENS DE MENDONÇA, 451

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

ENDEREÇO:

NOT.INT.Nº 6672/93

EM

PROCESSO Nº 1566/92

RECTE.: PEDRO DE OLIVEIRA TRANI

RECDO.: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST DE MT. - CODEMAT

Pêla presente, fica V. Sa. NOTIFICADO

para o(s) fim(ns) previsto(s) no(s)

item(ns) 13 abaixo:

01 - Comparecer à audiência para o dia de de às horas e minutos.

02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.

03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.

04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.

05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.

06 - Contra-arrazoar recurso do (a)

07 - Impugnar Embargos à Execução.

08 - contestar os Embargos de Terceiros autuados sob o Nº

09 - Recolher as (os) no valor de CR\$

10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal em () dias.

11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal em () dias.

12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sa. poderá apresentar sua defesa (Art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.) devendo V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

13 x Desp. fl.45."J.Diga o executado em 10 dias, pena de concordância e preclusão."Obá.18.8.93.Mª Piedade B. Teixeira Juíza do Trabalho, Presi

dente.

2ª

6672/93
1566/92

(CÓPIA CÁLCULO
ANEXO)

Companhia de Desenv. do Est. de MT - CODEMAT
A/C Dr. DIOGO DOUGLAS CARMONA

ONIRÁ U E, JLR/MT

X

RT 23ª R. N° 1520/93

Centro Político Administrativo - Palácio Pataxós

Cuiabá

Mato Grosso

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 16/09/93 5ª feira

Director da Secretaria

Cláudio Lemos de Matos
Auditor Judiciário

JT - 2012.2

JS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª- JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT -

Proc. no- 1566/92-

PEDRO DE OLIVEIRA TRANI, nos autos do processo no- 1566/92 de reclamatória trabalhista em que contende com COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT-, tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de conhecimento e em cumprimento ao r. despacho de fls., vem apresentar a Vossa Excelência, em duas vias, o cálculo da sentença liquidanda, incluso, cuja conta, por seu principal acrescido de juros moratórios e atualização monetária até o dia 01/agosto/93, monta a Cr.\$ 996.546.88 (novecentos e noventa e seis mil quinhentos e quarenta e seis cruzeiros reais e oitenta e oito centavos.

Isto posto, requer a Vossa Excelência que, conferido o cálculo apresentado, se digne de homologá-lo e mande citar executoriamente a reclamada/executada, a fim de que pague, em 48 horas, o crédito exequendo, acrescido, A FIM DE QUE NÃO SE ETERNIZE A EXECUÇÃO, no ato de efetivo cumprimento da obrigação, de juros, correção monetária e custas originárias e de execução sob pena de lhe serem penhorados bens quantos bastem à final condenação neste pedido. AD-CAUTELAM, observando a graduação prevista no inc. I, do art. 655, do C.P.C., desde já indica, para que nele recaia a penhora, "dinheiro" depositado em sua conta corrente de no- 031.102/1 junto ao BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A - agência CENTRO (avenida Getulio Vargas), -

P. Deferimento.

CUIABÁ, 02 de agosto de 1993

PP.

WALTER ROSEIRO COUTINHO

OAB/MT n- 3.064/A

-CRÉDITO DO RECLAMANTE-

Proq. nº - 1566/92

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

RECLAMANTE : PEDRO DE OLIVEIRA TRANI

RECLAMADA : CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

RESUMO GERAL - valor devido ao reclamante até o dia 01/agosto/93
obs/ valores convertidos
para "CRUZEIROS REAIS"

1 - SALDO CREDOR

(conforme anexos 1 e 2)....CR\$ 881.899,89

2 - JUROS NÃO CAPITALIZADOS

Período de 06.07.92 a 01.08.93 - 390 dias -
(art.39, par. 1º, da Lei 8.177 de 01.03.91)
-D.O.U 04.03.1991-
(Capital x Tempo -:- Taxa)

CR\$ 881.899,89 X 395 -:- 3.000CR\$ 114.646,99

3 - Total devido ao Reclamante em 01.08.93.CR\$ 996.546,88

(NOVECENTOS E NOVENTA E SEIS MIL QUINHENTOS E QUARENTA E
SEIS CRUZEIROS REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS)

CUAIBA, 02 DE AGOSTO DE 1.993

advocacia - WALTER ROSEIRO COUTINHO

QUADRO I - DIFERENÇAS SALARIAIS - MULTA ART 477/CLT - FGTS + MULTA 40%.

EVOLUÇÃO SALARIAL:

SALÁRIO DEZEMBRO/90 -CONGELADO- ...CR\$ 330.600,00 X mais 3%
 SALÁRIO JANEIRO/91 -CR\$ 340.318,00 X mais 14,09%
 SALÁRIO FEVEREIRO/91 -CR\$ 388.496,99 X mais 85,42%
 SALÁRIO MARÇO/91 -CR\$ 720.351,12 X mais 18,64%
 SALÁRIO ABRIL/91 -CR\$ 854.624,57 X mais 44,80%
 SALÁRIO MAIO/91 -CR\$ 1.237.496,38

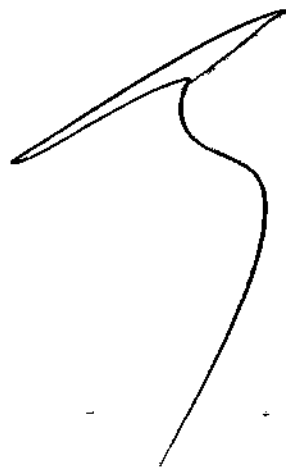
! VERBAS-ESPECIFICAÇÃO !	! DEVIDAS !	! PAGAS !	! DIFERENÇA A PAGAR !
! 1-DIFERENÇAS SALARIAIS !	!	!	!
! 1.1-SALDO DE SALÁRIOS !	!	!	!
! JANEIRO/91 !	! 340.518,00 !	! 330.600,00 !	! 9.918,00 !
! FEVEREIRO/91 !	! 388.496,99 !	! 330.600,00 !	! 57.896,99 !
! MARÇO/91 !	! 720.351,12 !	! 330.600,00 !	! 389.751,12 !
! ABRIL/91 !	! 854.624,57 !	! 330.600,00 !	! 524.024,57 !
! MAIO/91 !	! 1.237.496,38 !	! 330.600,00 !	! 906.896,38 !
! 2 - ART 477/CLT !	! 1.237.496,38 !	! -0- !	! 1.237.496,38 !
! SUBTOTAL (1+2) !	! 4.778.983,44 !	! 1.653.000,00 !	! 3.125.983,44 !
! 3 - FGTS !	!	!	!
! 8% S/ DIF. A PAGAR !	! 250.078,68 !	! -0- !	! 250.078,68 !
! 40% MULTA FGTS !	! 100.031,47 !	! -0- !	! 100.031,47 !

rm65

**QUADRO II - CRÉDITO DO RECLAMANTE - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO
ATÉ O DIA 01 DE AGOSTO DE 1.993.**

ESPECIFICAÇÃO	DIFERENÇAS A PAGAR	ÍNDICE DE CORREÇÃO	VALORES ATUALIZADOS
1-DIFERENÇAS SALARIAIS			
1.1-SALDO DE SALÁRIOS			
JANEIRO/91	9.918,00	370.898	3.678.566,36
FEVEREIRO/91	57.896,99	308.675	17.871.353,38
MARÇO/91	389.751,12	288.422	112.412.797,50
ABRIL/91	524.024,57	265.729	139.248.524,90
MAIO/91	906.896,38	244.012	221.293.599,40
2 - MULTA ART 477/CLT	1.237.496,38	244.012	301.963.966,60
3 - FGTS			
8% S/ DIF. A PAGAR	250.078,68	244.012	61.022.198,86
40% MULTA FGTS.....	100.031,47	244.012	24.408.879,05

**TOTAL - MONETÁRIAMENTE ATUALIZADO
ANTES DO CÁLCULO DOS JUROSCR\$ 881.899.885,90**



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO

Sentenças e cálculos

REF. PROCESSO Nº 1.566/92

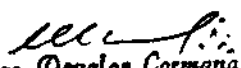
PEDRO DE OLIVEIRA TRANI

Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODENAT, já qualificada nos autos acima, por seu advogado abaixo assinado, vem à presença de V. Exa, para requerer vista dos autos.

Termos em que j. esta

Pede deferimento.

Cuiabá-MT, 26 de agosto de 1.993


Diego Douglas Carmona
Advogado - OAB MT 761
CPF 021705401 - 30

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO

JUSTIÇA DO TRABALHO
2ª JCI - TRI 10ª REGIÃO

30 SET 1993 007997

CUIABÁ-MT

PROCESSO Nº 1.566/92

RECLAMANTE: PEDRO DE OLIVEIRA TRANI

Companhia de Desenvolvimento do estado de Mato Grosso -

CODEMAT, por seu procurador abaixo assinado, vem à presença de Vossa Exce^lência para **IMPUGNAR** os cálculos apresentados pelo Reclamante, eis que não correspondem ao que determina a r. Sentença, apresentando abaixo, os cálculos corretos:

. SALÁRIOS - Bruto da Rescisão Contratual	CR\$	2.230.612,00
. A.C.T.	CR\$	7.503.738,39
. Atualização LTR (54.4694)	CR\$	408.724,12
. Art. 477 CLT (330.600,00)	CR\$	1.112.132,42
. LTR	CR\$	60.577,185
. FGTS	CR\$	421.850,00
. 40X FGTS	CR\$	168.740,04
SUBTOTAL: 501.470,40x395+3.000		
TOTAL DA SENTENÇA EM CRUZEIRO REAL	CR\$	567.497,34

Termos em que
Fede deferimento.

Cuiabá-MT, 29 de setembro de 1.993

Elpidio Onofre Claro
OAB-MT 8347-A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Cuiabá-MT
ENDEREÇO: Av. Rubens de Mendonça 491
NOT. INT. Nº 7766/93 / EM 08 / 10 / 93

PROCESSO Nº 1566/92 /
RECTE.: PEDRO DE OLIVEIRAZ TRANI
RECD.: CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CODEMAT

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADA para o(s) fim(ns) previsto(s) no(s) item(ns) 13 abaixo:

01 - Comparecer à audiência para o dia _____ de _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos.

02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.

03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.

04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.

05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.

06 - Contra-arrazoar recurso do (a) _____

07 - Impugnar Embargos à Execução.

08 - contestar os Embargos de Terceiros autuados sob o Nº _____ / _____

09 - Recolher as (os) _____ no valor de CR\$ _____

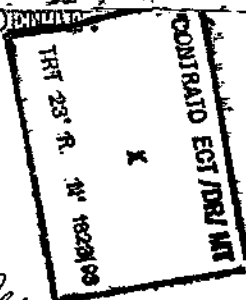
10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal em _____ (_____) dias.

11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal em _____ (_____) dias.

12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sa. poderá apresentar sua defesa (Art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.) devendo V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

13 - ~~Despacho de fls. 51 - J. Apesar de extemporâneo e sem efeito, I. Cha-~~
04.10.93-Mª PIEDADE B TEIXEIRA-JUIZA DO TRABALHO PRESIDENTE

7766/93
1566/92



CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO A/C DR ELPIDIO O CLARO

Centro Político e Administrativo
Palacio Paiaçuas bloco do GPC

Cuiabá-

Balle
Carlos Balbino de Albuquerque
Assistente

CERTIFICO que o presente
expediente foi encaminhado ao
destinatário via postal,
em 11/10/93 feira
Diretor da Secretaria

ATA DE AUDIENCIA

Aos 09 dias do mês de julho do ano de 1.993, reuniu-se a 2a. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes o (a) Exma. SR(a) Juiz(a) Presidente DRA. MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA e os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. 2a. JCJ no.1566/92, entre partes PEDRO DE OLIVEIRA TRANI e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT Reclamante(s) e Reclamado(s), respectivamente.

As 17:35 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do(a) MM. Juiz(a) Presidente, apregoadas as partes que se fizeram ausentes, a Junta propôs a seguinte decisão:

VISTOS, ETC.

PEDRO DE OLIVEIRA TRANI ajuizou reclamação trabalhista em desfavor de COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, ambos qualificados na inicial, pleiteando o pagamento de diferenças decorrentes dos índices de aumento salarial previstos em ACT e Termo Aditivo; multa art. 477, da CLT; FGTS e multa, juros de mora e honorários advocatícios. Juntou docs. às fls. 12/32.

Defendeu-se o recdo alegando serem indevidas as verbas postuladas pelo reclamante pelas razões que aponta em sua contestação às fls. 35/38. Juntou procuração e preposição às fls. 39/40.

Encerrada a instrução.

Razões finais orais pelas partes.

Conciliação final rejeitada.

E O RELATORIO

FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

1. DIFERENÇA SALARIAL DECORRENTE DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO E TERMO ADITIVO AO ACORDO COLETIVO 90/91 - ALÍNEAS "A" A "D" DA INICIAL (FLS. 08/09) E REFLEXO SOBRE O FGTS, MAIS 40%, ART. 467/CLT.

Os percentuais de aumento salarial pleiteados pelo recte estão previstos em Termo Aditivo e Acordo Coletivo de Trabalho. Os índices de majoração de salário estipulados no Acordo e Termo Aditivo, são "in casu" perfeitamente legais ante a possibilidade de sindicalização dos empregados em Sociedades de Economia Mista, e, ainda, referido Termo foi assinado por quem de direito e aplicável às partes convenientes e, em nada sendo atingido pela Lei 7178/91, que alterou a política salarial.

Proc. 1566/92

A teor do art. 173, § 1º, da CF/88 as Sociedades de Economia Mista estão sujeitas ao regime legal das empresas privadas, aí incluídos os direitos e obrigações trabalhistas, pelo que não se vislumbra nenhuma inconstitucionalidade.

Acolhe-se os pedidos acima, à exceção da dobra prevista no art. 467, CLT, por não se tratar de débito salarial decorrente da rescisão contratual, com reflexos legais.

2. ART. 477, §§ 6º e 8º, CLT.

A cópia do termo rescisório comprova o pagamento das verbas pertinentes a destampo (fl. 12vº), pelo que deferre-se o pedido.

3. HONORARIOS ADVOCATICIOS

Nos termos da Lei 5.584/70 indefere-se.

ISTO POSTO, resolve a 2ª. JCI de Cuiabá-MT, a unanimidade, JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a presente reclamação trabalhista e, tão logo esta sentença transite em julgado o recdo COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT pagará ao recte PEDRO DE OLIVEIRA IRANI os honorários advocatícios, nos itens 01 e 02, da fundamentação desta decisão, conforme se apurar em liquidação de sentença ao contador, que deduzirá a parte pertinente ao Imposto de Renda e o recdo recolherá no prazo legal.

Juros e atualização monetária na forma da lei.

Custas no importe de Cr\$ 3.000.815,82, calculadas sobre Cr\$ 150.000.000,00, valor arbitrado à condenação para esta finalidade, pagas pelo recdo.

As partes consideram-se intimadas (Env. 197/TST).

Nada mais.

MARIA FÉLIX BUENO TEIXEIRA
Juiz do Trabalho Presidente

SAULO SILVA
Juiz Classista Rep.
dos Empregados

José Mario Barbosa Salazar
Juiz Classista
Rep. Empregador

Renza Midori Flores da Cunha
Diretora de Serviços

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª- JUNTA
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT -



J. Diga o executado em 10 dias.
pena de concordância e preclusão.

Cba 181.081.93

[Signature]
M^{te}. Piedada Bueno Teixeira
Juiza do Trabalho
Demandante

Proc. no- 1566/92-

PEDRO DE OLIVEIRA TRANI, nos autos do processo no- 1566/92 de reclamatória trabalhista em que contende com COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO -CODEMAT-, tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de conhecimento e em cumprimento ao r. despacho de fls., vem apresentar a Vossa Excelência, em duas vias, o cálculo da sentença liquidanda, inclusive, cuja conta, por seu principal acrescido de juros moratórios e atualização monetária até o dia 01/agosto/93, monta a Cr.\$ 996.546.88 (novecentos e noventa e seis mil quinhentos e quarenta e seis cruzeiros reais e oitenta e oito centavos).

Isto posto, requer a Vossa Excelência que, conferido o cálculo apresentado, se digne de homologá-lo e mande citar executoriamente a reclamada para pagar, em 48 horas, o crédito exequendo, acrescido, A FIM DE QUE NÃO SE ETERNIZE A EXECUÇÃO, no ato de efetivo cumprimento da obrigação, de juros, correção monetária e custas originárias e de execução sob pena de lhe serem penhorados bens quantos bastem à final condenação neste pedido. AD-CAUTELAM, observando a graduação prevista no inc. I, do art. 655, do C.P.C., desde já indica, para que nele recaia a penhora, "dinheiro" depositado em sua conta corrente de no- 031.102/1 junto ao BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A - agência CENTRO (avenida Getúlio Vargas).

P. Deferimento.

CUIABÁ, 02 de agosto de 1993
PP.

WALTER ROSEIRO COUTINHO

OAB/MT n- 3.064/A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23.ª REGIÃO
2ª JCJ de Cuiabá- MT

PROCESSO 1566 / 92
MANDADO 068 / 94

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO para ser cumprido na forma
abaixo: _____ O DOUTOR ODELIA FRANÇA NOLETO
Juiz Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá- MT

_____ Manda ao Oficial de Justiça-Avaliador, a quem for este distribuido, passado a favor de
PEDRO DE OLIVEIRA TRANI, CITE à CODEMAT

_____, para, em 48 horas, pagar a quantia
de Cr\$ 6.966.368,55 (Seis milhões novecentos e sessenta e seis
mil trezentos e sessenta e oito centavos cruzeiros reais e cinquenta e cinco
centavos.) correspondente ao principal, custas processuais,
custas executivas e emolumentos devidos no processo; nos termos do(a) Acordo
decisão

Aprovo a atualização de fls 56, fixando o crédito do exequente
em CR\$ 6.963.367,74.

PRINCIPAL.....CR\$ 6.963.367,74
CUSTAS PROCESSUAIS.....CR\$ 3.000,81
TOTAL.....CR\$ 6.966.368,55

Não pago o débito ou feita a garantia, no prazo supra, PENHORE E AVALIE tantos
bens quantos bastem para integral quitação da dívida.

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO
PRESENTE, FICA O OFICIAL AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL,
bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora (C.L.T. art. 770 e § único;
C.P.C. art.172 §§ 1.º e 2.º).

O QUE CUMpra, NA FORMA DA LEI.

Eu, Neuza Midori A da Cunha NEUZA MIDORI A DA CUNHA
Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi, aos 24 dias do mês de Janeiro de 1994.

Odélia França Noletto
Juiz de Direito

ENDEREÇO DO A/C SR. DIRETOR PRESIDENTE
EXECUTADO: PALACIO PAIAGUAS- CPA
Cuiabá- MT

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

Processo nº 1.566/92.

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT-10ª REGIÃO-CUIABÁ-MT

- 9 FEV 1994 16:47 36 003163

DISTRIBUIÇÃO

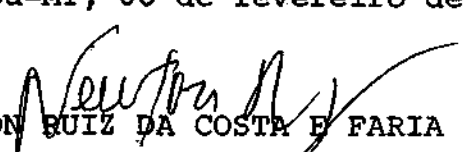
A Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, já qualificada nos autos de Reclamação Trabalhista que lhe move PEDRO DE OLIVEIRA TRANI, e que fluem por essa digna JUnta, tendo sido citada para pagar o débito expresso no respeitável mandado extraído desses mesmos autos vem à presença de V.Exª, oferecer à penhora o seguinte bem de exclusiva propriedade da executada.

- Um imóvel urbano com a superfície de 1.000m² (HUM MIL METROS QUADRADOS) situado nesta cidade à Avenida da Brasil, nº 2.186, Bairro Cidade Alta, onde se localiza o Escritório de TV da Executada, devidamente registrada no local - Cartório do 7º Ofício, às fls. 2 - B - 4, do Livro nº 5-A, valor CR\$25.000.000,00 (VINTE E CINCO MILHÕES DE CRUZEIROS REAIS)

Tratando-se de bem de raiz de valor muito superior ao da execução consistente no crédito do Reclamante é que requer-se a V.Exª, para que julgando plenamente garantido o juízo com a constrição dele, seja a penhora reduzida a termo prosseguindo-se nas ulteriores do processo.

Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 08 de fevereiro de 1.994.


NEWTON LUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.567

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

PROCESSO Nº 1.566/92.

24.08.94 17h48m
23ª REGIÃO - CUIABÁ

24.08.94 17h48m 025260

DISTRIBUIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move PEDRO DE OLIVEIRA TRANI, xxxxxxxxxxxxxxx e que têm curso por essa digna Junta e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência requerer de signe determinar sejam ditos autos remetidos ao Sr. Contador dessa Egrégia Junta para que seja procedida a atualização do valor de crédito do Reclamante, uma vez que pretende a requerente promover a extinção do feito, através do pagamento de todos os direitos a que o Reclamante fizer jus.

Outrossim, cumpre informar a essa Egrégia Junta que à mera guisa de averiguação, procedeu-se aquela atualização com base nos índices oficiais editados pelo Tribunal da 23ª Região, em operação que, incidindo sobre o valor homologado às fls., indicou ascender o crédito do Reclamante a R\$ 16.570,90 (DEZESSEIS MIL, QUINHENTOS E SETENTA REAIS E NOVENTA CENTAVOS).

Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 24 de agosto de 1.994.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

OAB/MT Nº 2.597



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMEN
TO DE CUIABÁ-MT

Processo nº 1.566/92

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO CUIABÁ-MT

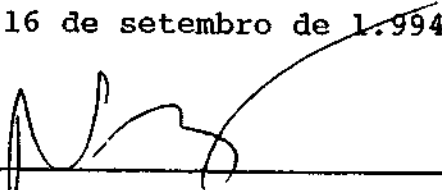
027641 - SET 94 16 23 05

DISTRIBUIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA à epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência requerer sejam-lhe dadas vistas dos mesmos, para que deles sejam colhidas as informações fático-jurídicas que irão instruir as bases do acordo a ser firmado perante essa Egrêgi a Junta na audiência de conciliação designada para o dia 26/09/94.

Pede Deferimento.

Cuiabá/Mt., 16 de setembro de 1.994



NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

DR WADY LACERDA

26

setembro

94

2

Cuiabá-MT

NICANOR FÁVERO FILHO

2

1566

92

PEDRO DE OLIVEIRA TRANI

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT-CODEMAT.

16:26

Presente o exequente assistido pelo Dr. Walter Rosei
ro Coutinho, OAB/MT.

Presente a executada através do preposto e advogado cons-
tituídos nos autos, bem como a presença do Procurador do Estado Dr.
Vadir Lacerda.

ACORDO: A executada pagará ao exequente a importância de
R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) em duas parcelas iguais e sucessivas
de R\$ 7.000,00, sendo a primeira a vencer no dia 11.10.94 e a segunda
e última parcela a vencer no dia 26.10.94, na Secretaria desta Junta,
sob pena de multa de 100% em caso de inadimplência sobre cada parcela,
ou seja, incidirá multa prevista sobre a primeira parcela do acordo,
assim incidirá multa de 100% em caso de inadimplência da segunda, di-
go, ou seja, da segunda parcela. O exequente ao receber o avençado
dará à executada a plena e irrevogável quitação pelos pedidos da iníci-
al. A Junta homologa o acordo para que surta os seus jurídicos e le-
gais efeitos e fixa as custas sobre R\$ 7.000,00, 50% sobre o valor
do acordo, no importe de R\$ 140,00, pelo exequente dispensado do pa-
gamento na forma da Lei.

Do referido valor do acordo 70% trata-se de verbas de
natureza indenizatória e 30% de verbas de natureza salarial.

A executada deverá comprovar nos autos o recolhimento
da parcela previdenciária e do Imposto de Renda, no prazo de 15 dias
após o pagamento das parcelas do acordo, respectivamente.

Cumprido o acordo integralmente e as demais obrigações
legais, arquivem-se os autos.

Encerrou-se às 16:30h.

Nada mais.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUIZA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Endereço: Rua Miranda Reis, 441.

NOTIFICAÇÃO Nº 09793 / 94

EM 15 / 09 / 94

PROCESSO Nº 1566 / 92

RECTE.: PEDRO DE OLIVEIRA TRANI

RECDO.: CODEMAT

Pela presente fica V.Sa. **NOTIFICADO** para o(s) fim(ns) previsto(s) nos item(ns) abaixo:

01 - Despacho - Vistos, etc.. Em que pese já encerrada a fase cognitiva, mas considerando primordialmente que a composição do litígio é o objetivo maior desta Justiça Especializada, intímem-se as partes, bem como os procuradores, para comparecer à audiência no dia 26 de Setembro de 1994, às 16:15 horas, com vistas a por fim ao processo, na forma preconizada pelo art. 764/CLT. Atente-se a Secretaria para que não se interrompa nem se prejudique a execução, que deverá prosseguir normalmente. Cuiabá - MT, 13/09/94. ODELIÁ FRANÇA NOLETO. JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA.

Certifico que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 15 / 09 / 94, 5ª feira.

Elcio Henrique Cunha
Diretor da Secretaria
At. Jua TRI 23ª Reg.

25
CODEMAT - CIA DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
A/C DR. ELPÍDIO O. CLARO
PALÁCIO PAIAGUÁS - CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO
Cuiabá - MT



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE, DA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

PROCESSO Nº 1.566/92

PAZ DO TRABALHO
12 REG. O - CUIABÁ

25 OUT 1994 031462

DISP. 1015/90

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, que lhe move PEDRO DE OLIVEIRA TRANI, ~~XXXXXXXX~~ e que fluem por essa digna Junta e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue.

Que no dia 26/09/94, as partes, sob os auspícios dessa ínclita Junta, celebraram acordo extintivo do litígio, através do qual a requerente se obrigou a pagar à(o) Reclamante' hoje, 26 de outubro, a quantia de R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS), referente a 2ª e última parcela.

Ocorre, MM Juiz, que o Banco Central do Brasil, através do seu Departamento de Fiscalização, determinou, com base no Decreto-Lei 2.169, o bloqueio de todas as Contas-Correntes que o Estado de Mato Grosso mantém nas diversas instituições bancárias, inclusive e principalmente as operadas junto ao BEMAT, onde se acham depositados os recursos destinados àquele pagamento, especificados que foram por força de Dotação Orçamentária. (documento junto - fax nº 04032/7990).

Resta, pois, plenamente caracterizada a figura do Fato de Administração, que por sua condição de imprevisível e força cogente equipara-se à força maior, aquela mesma ocorrência alçada pela nossa lei substantiva civil, em seu artigo 1058, à categoria de excludente da responsabilidade do devedor pelos



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

-02-

prejuízos que os seus efeitos resultarem para o credor.

Assim, à vista desse fato necessário inelutável para a requerente é que se requer a Vossa Excelência se digne desobrigá-la do pagamento da MULTA de cominação constante do acordo celebrado, concedendo-lhe prazo adicional de 48 (quarenta e oito) horas para o cumprimento da obrigação, interregno necessário à ultimação das providências que o Exmo. Sr. Governador do Estado já adota perante os organismos competentes para a liberação das Contas.

Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 26 de outubro de 1.994


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2597



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE _____

ENDEREÇO: _____

NOT. INT. Nº 11149 / _____ EM 25 / 11 / 94

PROCESSO Nº 1566/92 / _____

RECTE.: PEDRO DE OLIVEIRA TRANT

RECD: CODEMAT

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADA para o(s) fim(s) previsto(s)

no(s) item(s) 05 , abaixo:

01) - Comparecer à audiência para o dia _____ de _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos.

02) - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.

03) - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.

04) - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.

05) - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.

06) - Contra-arrazoar recurso do(a) _____

07) - Impugnar Embargos à Execução.

08) - Contestar os Embargos de Terceiros autuados sob nº _____ / _____

09) - Recolher as(os) _____, no valor de R\$ _____

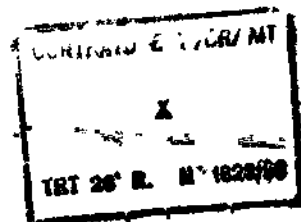
10) - Prestar, como perito, o compromisso legal em _____ (_____) dias.

11) - Prestar como assistente, o compromisso legal em _____ (_____) dias.

12) - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V.Sa. poderá apresentar sua defesa (art 846 da C.L.T.), com provas as que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

13)-

11149/94
1566/92



CODEMAT A/C DR ELPIDIO ONOFRE CLARO (PROCURADOR)

CENTRO POLITICO E ADMINISTRATIVO

Cuiabá- MATO GROSSO

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em

25/11/94 (feira)
 Carlos Balbino de Albuquerque
 Auxiliar Judiciário

advocacia - WALTER ROSEIRO COUTINHO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT -

Junta-se. Indefiro o requerido às fls. 101, eis que o interesse a ser preservado é que permite a hipótese do artigo 50 do CPC, é o jurídico e não o econômico. De igual sorte, indefiro o requerimento de fls. 103/104, haja vista que inexistente a alegada força maior, pois o executado dispõe de patrimônio próprio, podendo dele dispor para saldar suas obrigações. Notifique-se.

Diante da inadimplência da segunda parcela do acordo firmado às fls. 94 e considerando a simplicidade do cálculo da multa prevista, fixo o valor da execução em R\$ 14.000,00, mais custas sobre, digo, sem custas, sem prejuízo de atualizações.

Cite-se a executada para pagamento na forma e prazo legais. Prejudicados os atos processuais anteriores.

Proc. nº - 1566/92 -

PEDRO DE OLIVEIRA TRAM

Micanor Fátima Filho
Juiz do Trabalho Substituto

Proc. nº - 1566/92, de reclamação trabalhista, que move contra a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODERAT -, cumprindo o r. despacho de fls. e ao se manifestar quanto ao requerido pela reclamada às fls. 103/104, diz a Vossa Excelência o seguinte:

Arguindo uma situação excepcional, DA QUAL NÃO FAZ QUALQUER PROVA, superveniente ao acordo firmado nos expressos termos da ATA DE AUDIÊNCIA realizada no dia 26/setembro/94 (fls. 94), quer a Reclamada alterar o seu conteúdo jurídico, para não só elastecer em mais 48 (quarenta e oito) horas o prazo da obrigação vencida no dia 26/outubro/93, como também ser desobrigada da MULTA consequente daquele inadimplemento.

Ora Excelência, o acordo formalizado em Juízo há que ser executado sem ampliação ou restrição, não podendo o Reclamante sofrer a penalidade subsidiária da inadimplência da Reclamada com seus credores, posto que essa condição importaria em obrigá-lo a suportar os ônus das responsabilidades daquela perante terceiros, o que, convenhamos, não se compatibiliza com a natureza dos acordos trabalhistas.

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CON-
CILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

Processo nº 1.566/92.

JUL 27 1992 - DO T. 2º L. 110
CUIABÁ - MATO GROSSO

035436 DEZ 94 06 25 39

DATA JUL 90

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move PEDRO DE OLIVEIRA TRANI e que flui- em por essa digna Junta e Secretaria, não se conformando, vênia concessa, com o respeitável despacho de fls., indeferitório do postulado de fls. , que colimava fosse ilidida a cominação da multa estipulada no acordo realizado em audiência, vem, nesta e na melhor forma de direito, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 897, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho, interpor o presente AGRAVO DE PETIÇÃO, aduzindo pa- ra tanto as razões de fato e de direito a seguir expostas.

RAZÕES DO AGRAVANTE:

Egrégio Tribunal - O ora indigitado despacho me rece reformada porque o móvel do pedido indeferido é de relevân- cia tal que plenamente justifica a procedência do presente re- curso.

A agravante, entidade concebida e instituída pa- ra dar suporte ao desenvolvimento do Estado de Mato Grosso, embo- ra sendo indiretamente administrada pelo Poder Estadual, Executi- vo, tem a sua vinculação hipertrofiada a ponto de não gerir gran- des somas de recursos financeiros.

Ao contrário, todas as suas atividades, do sim

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

- 02 -

ples custeio ao subsídio de grandes empreendimentos às Prefeituraras e outros entes legalmente aptos a receber por conveniação, naturalmente passando pela manutenção do seu funcionalismo com todos os consectários legais sujeitam-se e são condicionados ao fluxo de caixa do Poder Central Estadual.

É pública e notória a dificuldade que o Estado vem atravessando para o enfrentamento das despesas que assoberbam o erário, mormente aquelas que se relacionam com o serviço de sua dívida interna e externa, agigantada pelos sucessivos comprometimentos a que foi o Estado a se submeter em sucessivas gestões para dar curso e suporte ao desmesurado progresso que experimenta.

Assim face a inandimplência em que mercê desses fatos o Estado de Mato Grosso foi obrigado a incidir, o Banco Central do Brasil, garantidor dessas obrigações perante os inúmeros credores, em profilaxia, com base no que dispõe o Decreto-Lei nº 2.169, de 29.10.84, tornou indisponíveis todos os recursos existentes ou que viessem a ingressar as contas que o Tesouro do Estado de Mato Grosso mantivesse nas diversas instituições bancárias, a partir do dia 13.10.94, e especialmente as próprias contas da CODEMAT, conforme se comprova pela cópia da respectiva comunicação teletransmitida via FAX, que vai instuindo a presente.

Destarte, ínclito julgadores, constituindo-se a medida tomada pelo Banco Central do Brasil óbice intransponível, autêntico ato da administração, totalmente impeditivo de quaisquer gestões tendentes a dar cumprimento ao acordo celebrado nos presentes autos pela óbvia impossibilidade de movimentação das suas contas correntes, é medida de justiça e acolhimento ao presente recurso para o efeito de se reformar o respeitável despacho objurgado, absolvendo-se consequentemente a agravante da multa cuminada e ensejando-lhe azo a que pague a parcela convencionada sem aquela increpação.

Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 06 de dezembro de 1.994.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

OAB/MT Nº 2597

OTHON JAIR DE BARROS

OAB/MT Nº4328



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

EXMO SR DR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
CUIABÁ - MT

PROCESSO Nº 1.566/92

RECLAMANTE PEDRO DE OLIVEIRA TRANI

036033
DEZ 92 13 2 5 32
JUSTIÇA DO TRABALHO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA à epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito, tendo em vista a Execução que nesses mesmos autos se processa, OFERECER À PENHORA o seguinte bem da sua exclusiva propriedade:

- 01 (um) veículo tipo caminhão, marca Mercedes Benz, chassi 345.021.1264432, motor 344.991.10775894, ano de fabricação 1.984, valor..... R\$ 32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS).

Destarte, restando plenamente seguro esse ínclito Juízo com a constrição a ser procedida sobre referido bem requer-se a Vossa Excelência se digne determinar seja ela reduzida a termo após a regular oitiva da Exequente, prosseguindo-se o exequatur os seus ulteriores termos.

Pede Deferimento

Cuiabá-MT, 12 de dezembro de 1.994

NEWTON RUIZ DA COSTA E FÁRJA

OAB/MT Nº 2597

**EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DA 2ª JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ**

PROCESSO Nº 1566/92

4ª VARA DE TRABALHO
CUIABÁ - MT
08-09-1994

96 2 1 92 26 138 . 66 08 30

DISTRIBUIÇÃO

O ESTADO DE MATO GROSSO através a Procuradoria Geral do Estado, via o Procurador que esta subscreve, vem na Reclamatória Trabalhista que **PEDRO DE OLIVEIRA TRANI** move contra a **CODEMAT**, requerer a sua participação no processo, na forma do artigo 50 do CPC, informando que o Requerente é acionista Majoritário da CODEMAT e tem interesse jurídico no deslinde da questão eis que, em que pese a Reclamada ser uma empresa de cotas por Sociedade Anônima, tendo portanto valoroso quadro de advogados e patrimônio próprio, ela se submete a diretrizes e normas advindas do Estado, tais como os aspectos financeiros e orçamentários.

A outro ver de forma excepcional, o Estado está intervindo através de ordem emanada do Governador do Estado, na CODEMAT, para uma última tentativa de colocar termo aos inúmeros processos trabalhistas em curso.

Contando ainda com os doutos suplementos
de Vossa Excelência,

Espera Deferimento.

Cuiabá, 26 de setembro de 1994.


WHADY LACERDA
Procurador do Estado

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
2ª JCJ DE CUIABÁ-MT

PROCESSO 1566/92

MANDADO 1482/94

MANDADO DE CITAÇÃO PENHORA E AVALIAÇÃO, para ser cumprido na forma abaixo: O DOUTOR NICANOR FAVERO FILHO Juiz Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá Manda ao Oficial de Justiça-Avaliador, a quem for este distribuido, passado a favor de PEDRO DE OLIVEIRA TRANI, CITE CODEMAT, para, em 48 horas, pagar a quantia de R\$ 14.000,00 (Quatorze mil reais), correspondente ao Principal, devidos no-processo, nos termos do (a) **Acordo.(Decisão).**

VISTOS, ETC.

Junte-se. Indefiro o requerido as fl 101, eis que o interesse a ser preservado e que permite a hipótese do art. 50 do CPC, é o jurídico e não o econômico. De igual sorte, indefiro o requerimento de fl 103/104, haja vista que inócurre a alegada força maior, pois o executado dispõe de patrimônio próprio, podendo dele dispor para saldar suas obrigações.

Diante da inadimplência da segunda parcela do acordo firmado às fl 94 e considerando a simplicidade do cálculo da multa prevista, fixo o valor da execução em R\$ 14.000,00, sem custas, sem prejuízo de atualizações. Cite-se a executada para pagamento na forma e prazo legais. Prejudicados os atos processuais anteriores. Cuiabá, 07.11.94.

PRINCIPAL.....R\$ 14.000,00

Não pago o débito ou feita a garantia, no prazo supra, PENHORE E AVÁLIE tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida.

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE, FICA O OFICIAL AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora (C.L.T. art. 770 e § único; C.P.C. art. 172 §§ 1º e 2º).

O QUE CUMpra, NA FORMA DA LEI.

Eu, Neuza Midori Alves da Cunha Neuza Midori Alves da Cunha Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi, aos 28 dias do mês de novembro de 1994.

NICANOR FAVERO FILHO
Juiz do Trabalho Substituto

.CODEMAT na pessoa Representante legal
Centro Político Administrativo - Nesta



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE _____

ENDEREÇO: _____

NOT. INT. Nº 11600 / 94 EM 13 / 12 / 94

PROCESSO Nº 1566 / 92

RECTE.: PEBRO DE OLIVEIRA TRANT

RECDO: CODEMAT

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADO para o(s) fim(s) previsto(s)
no(s) item(s) 13 abaixo:

01) - Comparecer à audiência para o dia _____ de _____ de _____ às
_____ horas e _____ minutos.

02) - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.

03) - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.

04) - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.

05) - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.

06) - Contra-arrazoar recurso do(a) _____

07) - Impugnar Embargos à Execução.

08) - Contestar os Embargos de Terceiros autuados sob nº _____ / _____

09) - Recolher as(os) _____, no valor de R\$ _____

10) - Prestar, como perito, o compromisso legal em _____ (_____) dias.

11) - Prestar como assistente, o compromisso legal em _____ (_____) dias.

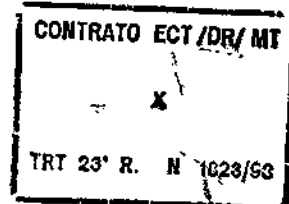
12) - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V.Sa. poderá apresentar sua defesa (art 846 da C.L.T.), com provas as que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

13) Desp. fl 110- Recebo esta como embargos à execução. Aguarde-se o cumprimento do mandado, eis que seguer garantida a execução.

Cbá, 09.12.94- Vladimi Aparecido Baptista-Juiz do Trabalho.

14.12.

11600/94
1566/92



CODEMAT A/C DR OTHON JAIR DE BARROS

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO CPA

Cuiabá

MT

CERTIFICO que o presente expediente foi
encaminhado ao destinatário, via postal, em

13 / 12 / 94 (3ª feira)

Carlos Roberto de Albuquerque
Auxiliar Judiciário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

PROC. Nº 1.566/92.

RECTE.: PEDRO DE OLIVEIRA TRANI.

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO CUIABÁ MT

000466 JUN 95 10 15

EXTRATOS

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT, já qualificada nos autos acima, em curso por essa MM Junta, vem à presença de Vossa Excelência, expor o quanto segue.

Vossa Excelência, ao receber Recurso de Agravo de Petição interposto pela ora suplicante nesses mesmos autos, reputou-o EMBARGOS À EXECUÇÃO, pelas razões que declinou.

A suplicante, não se conformando com a respeitável decisão, que de forma oblíqua negou seguimento a recurso especificadamente consagrado pela Lei Trabalhista Consolidada, vem contra o mesmo interpor o presente Agravo de Instrumento, pelas razões que seguem em separado, requerendo desde já, em juízo de retratação a reforma do respeitável despacho profligado, e caso V.Exª assim não delibere seja o presente recurso, nos termos do artigo 897, "b", da CLT, e 522 e seguintes do CPC, recebido, processado e remetido ao Egrégio Tribunal do Trabalho da 23ª Região do qual espera conhecimento e provimento.

Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 10 de janeiro de 1.995.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

PROCESSO Nº 1526/92

RAZÕES DO RECORRENTE

PELA EXECUTADA

Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT

Egrégio Tribunal

Colenda Turma

O respeitável despacho objurgado não merece prosperar.

Tal assertiva se assenta no fato de que o MM. Juiz "a quo" desconsiderou recurso específico, hialinamente consignado em nossas leis consolidadas, apreciando-o como outro, de natureza diversa.

Dispõe o Art. 897, da C.L.T.:

"Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias:

a) de petição, das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções;

(...).

A decisão atacada pelo Agravo de Petição foi proferida incidentalmente no curso da execução que efetivamente, de há muito, vem sendo processada nesses autos.

Assim, fica satisfeita "pleno juri" a especificação do citado dispositivo legal, a letra "a" do art. 897, que impõe como condição "sine quibus", ao cabimento desse recurso, estar o processo em fase de "exaquetur".

Da exegese do invocado dispositivo, não se conclui, obrigatoriamente, a exclusão da incidência do Agravo de Petição se não caracterizada a plena segurança do Juízo, através da penhora,

mesmo porque o seu cabimento é entendido, pacificamente, até mesmo pela jurisprudência pátria, "ex vi" do v. aresto prolatado pela 1ª Turma do Egrégio T.R.T. da 4ª Região, em 13/12/75, "IN": LTR 41-949, "verbis":

"Não cabe agravo de petição das decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação do processo de execução. Os recursos cabíveis no processo de execução só são admissíveis após o esgotamento da fase de liquidação da sentença exequenda pela sentença respectiva."

E, também,

"As decisões proferidas em execução, mesmo quando interlocutórias, dão ensejo ao agravo, "ex vi" da alínea "a" do Art. 897 da Consolidação", IN: "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", de M. V. Russomano, pág. 1605.

Ora, se a liquidação da sentença exequenda já havia se operado na fase processual pertinente, tendo havido a respectiva homologação por sentença dessa Egrégia Junta, o acréscimo sofrido pelo "quantum" estipulado foi resultado de mera operação aritmética orientada pela inclusão da multa correspondente ao seu total, prescrita que foi no acordo celebrado e que a agravante inadimpliu, pelos motivos declinados no recurso obstado.

Não há pois, falar em ausência de liquidação, que realmente se constituiria em pressuposto de inadmissibilidade.

As ponderações suso deixam assente a falada admissibilidade do recurso de agravo de petição, nos precisos termos da legislação consolidada. Se assim é, patente resulta a sua insusceptibilidade de vir a ser tomado por outro recurso, mercê do princípio de fungibilidade dos recursos, mesmo que venha despacho nesse sentido, fundamentado com as razões que defluem das promanações do artigo 884 e parágrafos, da C.L.T., cuja inteligência, por levar à conclusão de sequer ser esse instituto — os embargos do devedor — propriamente um recurso, não permite a apreciação de questões que não envolvam aquelas que expressamente elencam, entre as quais não se encontra o mérito tratado no citado agravo de petição.

Ademais, não se pode ter por certo, por judicioso, por consentâneo com o ordenamento jurídico vigente, "concessa máxi
ma vênia", o acolhimento de pedido recursal na forma prevista pelo dispositivo que conoticiona a sua interposição à absoluta segurança do Juízo, no que se refere materialmente à execução.

Ora, se o Juízo, e isto somente para argumentar, não se encontra seguro com a constrição de bens bastantes a garantir toda a indenização do Reclamante/Exequente, que efeitos práticos adviriam, em socorro do princípio de objetividade e da economia processual, dar seguimento a embargos do devedor sem que efetivamente se houvesse configurado a penhora?

Nesse caso, o que fazer com a suspensão dos trâmites processuais que doravante se procederiam no curso da execução, corolário lógico dos embargos?

A tese que ora se esposa, da admissibilidade de embargos à execução sem a garantia do Juízo, leva em contraposição ao senso corrente estabelecido pela norma jurídica vigente ao estabelecimento da certeza de poder o executado opô-los novamente no azo da cristalização da penhora, o que feriria o princípio sabiamente colimado pela nossa lei adjetiva, o da economia processual.

Sobreleva ainda lembrar que o desiderato maior do agravo de petição oposto foi desobrigar a agravante das sanções estabelecidas no acordo celebrado com o exequente, consistente no pagamento de multa, pela inadimplência estipulada em 100% do valor do débito.

As consequências danosas que a incidência daquela cláusula penal trariam à agravante consistiram no mérito ensejador da interposição do agravo de petição retro-referido, cuja magnitude não poderia, como não pode, por amor à verdade e à igualdade entre as partes, ser relegado a um plano inferior, porque indiscutivelmente impeditivo do crescimento do direito do Reclamante/Exequente fundado que está em incunspurcáveis razões de fato e de direito.

Por tudo isto e invocando os indefectíveis subsídios jurídicos de Vossas Excelências, confia a agravante em que será dado integral provimento ao presente recurso, para o fim de

reformular o respeitável despacho guerreado, como medida da mais transparente J U S T I Ç A.

Termos em que,

Pede deferimento.

Cuiabá-MT, 09 de janeiro de 1.995

OTHON JAIR DE BARROS

- OAB/MT 4.328 -

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

- OAB/MT 2.597 -

PEÇAS A SEREM TRASLADADAS:

- 01) A petição inicial de fls.
- 02) A sentença de fls.
- 03) O acordo de fls.
- 04) A petição de fls.
- 05) O despacho indenizatório de fls.
- 06) O recurso de agravo de petição de fls.
- 07) O despacho de fls.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª JUIZ DE CONSELHO E JULG. CUIABÁ - MT

JUSTIÇA DO TRABALHO

Rua Miranda Reis, 441

Cuiabá

MT.

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

ENDEREÇO:

NOT. INT. Nº 479 / 95 EM 30 / 01 / 95

PROCESSO Nº 1566 / 92

RECTE.: PEDRO DE OLIVEIRA TRANI

RECD.: CODEMAT

Pela presente, fica V. Sa. **NOTIFICADO** para o(s) fim(s) previsto(s)

no(s) item(s) 13 abaixo:

01) - Comparecer à audiência para o dia de de às horas e minutos.

02) - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.

03) - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.

04) - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.

05) - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.

06) - Contra-arrazoar recurso do(a)

07) - Impugnar Embargos à Execução.

08) - Contestar os Embargos de Terceiros autuados sob nº /

09) - Recolher as(os) , no valor de R\$

10) - Prestar, como perito, o compromisso legal em () dias.

11) - Prestar como assistente, o compromisso legal em () dias.

12) - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V.Sa. poderá apresentar sua defesa (art 846 da C.L.T.), com provas as que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

13) - **J. Forme-se o A.I. Intime-se o agravante a fornecer em 05 (cinco) dias, as peças necessárias.**

3101-95

nm479 95

1566 92

CONTRATO ECT/DE/1

X

TRT 23ª R. Nº 1623/G

CODEMAT A/C DR NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - CPA

Cuiabá

MT

JT - 2012-2

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em / / () feira

Carlos Balbino de Albuquerque
Assistente

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
CUIABÁ - MT

Processo nº 1.566/92

03.15 1550 52

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move PEDRO DE OLIVEIRA TRANI e que fluem por essa digna Junta e Secretaria, em atendimento ao respeitável despacho de fls. , se digne mandar juntar ao instrumento de Agravo interposto contra decisão exarada nestes mesmos autos, a documentação inclusa.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt. 1 06 de fevereiro de 1.995

NEETON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4328

PODE JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUNTADA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

CARTA PRECATÓRIA

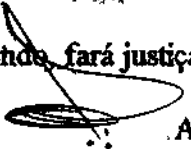
CP. Nº 102/96
PROCESSO Nº 1566/92
Expedida em 27.09.96
Exequente: Pedro de Oliveira Trani
Endereço: Av. Castelo Branco, 650-A - Centro-Várzea Grande/MT
Executado: Cia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso-CODEMAT
Endereço: Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

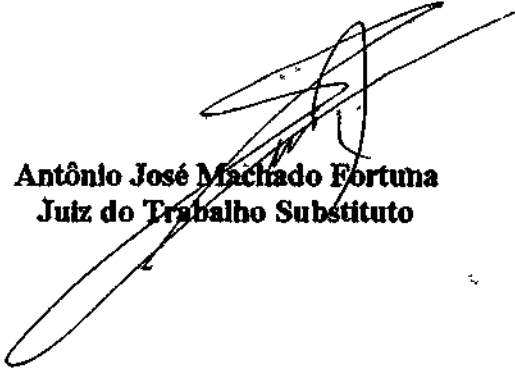
Ao Exmº Juiz Presidente de uma das JCJs de Brasília/DF., ou a quem seu honroso cargo estiver exercendo e o conhecimento desta haja de pertencer.

O Doutor Antônio José Machado Fortuna, Juiz do Trabalho Substituto na 2ª JCJ de Cuiabá/MT, sito à Rua Miranda Reis, 441-Bairro Bandeirantes, DEPRECA E ROGA se digne exarar, na presente, seu respeitável CUMpra-SE, a fim de que proceda a penhora do imóvel (01(uma) sala, nº 501, situada no edifício CONIC em Brasília/DF, registrado no livro 256, do Cartório do Segundo Ofício) conforme cópia do documento em anexo

Assim procedendo, fará justiça às partes e, a esta Junta especial mercê.

Eu
subscrevi a presente.

 Antônio de Paula Santos, Diretor de Secretaria,


Antônio José Machado Fortuna
Juiz do Trabalho Substituto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

16ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BRASÍLIA-DF

PROCESSO Nº : 9074/96
EXEQUENTE : PEDRO DE OLIVEIRA TRANI
EXECUTADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO-CODEMAT

MANDADO Nº: 838/96

MANDADO DE PENHORA

O Juiz Presidente da Eg. 16ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília-DF,
na forma da lei,

M A N D A ao Oficial de Justiça deste Juízo que a vista do presente mandado, passado a favor do(a) exequente nos autos do Processo epigrafado, se dirija ao endereço abaixo e, sendo aí, proceda a penhora do imóvel (01 (uma) sala, nº 501, situada no edifício CONIC em Brasília/DF, registrado no livro 256, do Cartório do Segundo Ofício) conforme cópia do documento em anexo.

Caso seja criado qualquer obstáculo ao cumprimento do presente, fica autorizado a solicitar auxílio de força policial, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (CLT art. 770 e parágrafo único; CPC 127 parágrafos 1 e 2).

O QUE CUMPRA NA FORMA DA LEI.

Eu, CLÁUDIO ROBERTO RODRIGUES LUGON,
Diretor de Secretaria da Eg. 16ª JCJ/DF, conferi e subscrevi o presente mandado aos 21 dias do
mês de outubro, do ano de 1996.

Mário Macedo Fernandes Caron
Juiz Presidente

ENDEREÇO: EDIFÍCIO CONIC, SALA 501 - SDS - BRASÍLIA/DF



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
10ª REGIÃO

16^ª J.C.J. de Brasília - DF PROC. Nº 9074 / 19 96

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 24 dias do mês de outubro do ano de 1996 na Ed. Conic, S. 501, 5º pavim., Its E/3 T-1 do SD/5, N/C, onde compareci, em cumprimento ao V. mandado retro, passado a favor de Pedro Oliveira Trani, contra Companhia de Desenvolvimento do Est. de Mato Grosso - CODEMAT, para pagamento da importância de R\$ — / — / — (não consta do mandado

), não tendo o executado, no prazo legal que lhe foi marcado, conforme certidão retro, efetuado o pagamento nem garantindo a execução, procedi à penhora dos seguintes bens, tudo para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido processo:

- A sala 501, 5º pavimento, do Edifício Conic - Setor de Diversões Sul - Brasília - DF, com área total de 316,72m², sendo 244,44m² de área útil e 72,28m² de área comum e a fração ideal de 34,53m² dos terrenos conforme escritura lavrada às Fls 93/95 do Livro nº D-46 do 3º Ofício de Notas local, Registrado no 2º Ofício de Registro de Imóveis do DF, em 10-11-75. Acompanha este Auto de Penhora cópia da Escritura Pública. O imóvel é composto de 13 salas separadas com divisórias de fórmica e três banheiros em alvenaria de aproximadamente 2,50m x 1,10m (cada um dos banheiros). O imóvel está situado em área comercial do DF, em bom estado de conservação, necessitando de pequenas reformas de pintura, avaliado em R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais).

Total da avaliação: R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais)

Falta, assim, a penhora, para constar, lavrei o presente Auto, que assino.

APertinques (Silvia)

04/04

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
2ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 01.382

(RECLAMADO)

20/03/97

PROCESSO Nº: 1.566/92.

RECLAMANTE PEDRO DE OLIVEIRA TRANI

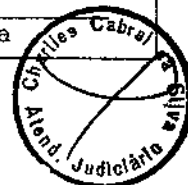
RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Ju Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

"...Vistas às partes por/cinco dias, sucessivos, a contar pelo exequente."

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 20/03/97

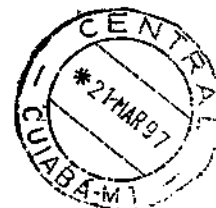
Diretor de Secretaria



CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
CPA

CUIABÁ - MT

RECEBI
25/3/97
Responsável - Protocolo CODEMAT



14/07

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
2ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 05.618

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

02/07/97

PROCESSO Nº: 1.566/92. *C*

RECLAMANTE PEDRO DE OLIVEIRA TRANI

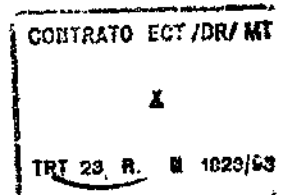
RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
"..."Vistas às partes por cinco dias."

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em ____/____/____

Diretor de Secretaria

RECEBI
02/10/97
Responsável - Protocolo CODEMAT



CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT
A/C Dr(a): DIOGO DOUGLAS CARMONA-751/MT
CPA/PALÁCIO PAIAGUÁS/BLOCO GPC
CENTRO POL. ADMINISTRATIVO

CUIABÁ - MT

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
EGRÉZIA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ.

Processo nº 1.566/92

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

13 JUN 17 19 56 040807

CUIABÁ-MT

Cópia

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, já devidamente qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move **PEDRO DE OLIVEIRA TRANI**, e que têm curso por essa digna Junta e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito, expor e requerer o quanto segue.

Pelo respeitável despacho de fls., a indicação e requerimento do Exequente, foi expedida Carta Precatória a uma das Juntas de Conciliação e Julgamento da cidade de Brasília-DF, para realização de Penhora de imóvel pertencente à Executada.

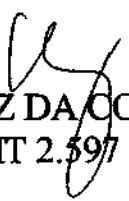
Ocorreu, MM. Juiz, que à formalização da penhora colimada pela referida Carta Precatória, perpetrada pelo Auto de fls., 166, não se fez seguir do respectivo e necessário Depósito do bem afetado, mister de que não prescinde a perfeição do ato à produção dos seus regulares efeitos, entre os quais o de estabelecer o *dies a quo* do prazo legal em que oponível eventuais Embargos do Devido pela executada.

Dessarte, é a presente para requerer a Vossa Excelência se digne determinar seja expedido o competente mandado para ultimação dos aspectos

formais necessários à plena higidez do ato constritor, para que seja oportunizado à executada deduzir o que entender de direito.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 6 de julho de 1.997


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEx - SECAO CITACAO, PENHORA, SOLUCAO INCIDENTES
R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 000590

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

11/09/9

PROCESSO Nº: 1.566/92

NMR.SIEx :

6.590/97

RECLAMANTE PEDRO DE OLIVEIRA TRANI

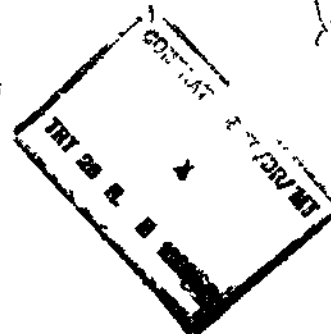
RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
Desp. de fls. 177. Vistos, etc. Para regularização do depósito da penhora do imó-
• realizada pela JCJ deprecada, indique a reclamada, em 05 dias, responsável para nomeado como fiel depositário, já que encontra-se em fase de liquidação.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 11/09/96 feira

LUIS CARLOS DOS SANTOS FERREIRA

RECEBI
15/09/97
Responsável - Processo CODEMAT



CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT
A/C Dr(a): DIOGO DOUGLAS CARMONA-751/MT
CPA/PALÁCIO PAIAGUÁS/BLOCO GPC
CENTRO POL.ADMINISTRATIVO
CUIABÁ - MT

col/2.c

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SIEX - SECRETARIA INTEGRADA DE CITAÇÃO, PENHORA E
SOLUÇÃO DE INCIDENTES**

IN PROCESSO Nº 6.590/97

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

22 SET 11 53 56 048769

CUIABÁ -

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **PEDRO DE OLIVEIRA TRANI**, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., indicar o Sr. **JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO**, brasileiro, casado, Contador, portador da Cédula de Identidade expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso sob o RG nº 006.911, e do CIC Nº 048.803.401-97, filho de José Rodrigues do Prado e Hilda Botelho do Prado, residente e domiciliado nesta cidade, no Bairro Bosque da Saúde, à Rua Esmeralda, nº 35, para figurar como depositário do bem nesses mesmos autos penhorado.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 22 de setembro de 1997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

Mandado 786/97

Cuiabá, 10 de outubro de 1997.

Processo:	6590 /97
Exequente:	PEDRO DE OLIVEIRA TRANI
Executado:	CIA DE DESENV. DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT
Endereço:	Bloco GPC, Centro Político e Administrativo, Cuiabá, MT.

FINALIDADE: Intimar o senhor **JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO**, residente à **Rua Esmeralda, 35, Bosque da Saúde, Cuiabá, MT**, de sua nomeação como **Fiel Depositário** do(s) bem(ns) abaixo relacionado(s), objeto da penhora efetuada, conforme cópia anexa (fl. 155), não podendo abrir mão dos mesmos, sem autorização do MM. Juiz do Trabalho, sob as penas da lei.

Expedi este mandado por ordem do Juiz do Trabalho Vlaldimi Aparecido Baptista, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.
Cuiabá, 10 de outubro de 1997.

ORIGINAL ASSINADO

Márcio Manoel
Chefe de Seção - SCPSI

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

Nome da pessoa intimada sn. Botelho

RG nº _____ CPF _____

Cargo ou função: _____

Data da intimação 20/10/97 Assinatura: _____

Oficial de Justiça _____ Obs: Embaixar

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

Mandado 786/97

Cuiabá, 10 de outubro de 1997.

Processo:	6590 / 97
Exequente:	PEDRO DE OLIVEIRA TRANI
Executado:	CIA DE DESENV. DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT
Endereço:	Bloco GPC, Centro Político e Administrativo, Cuiabá, MT.

FINALIDADE: Intimar o senhor **JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO**, residente à Rua Esmeralda, 35, Bosque da Saúde, Cuiabá, MT, de sua nomeação como **Fiel Depositário** do(s) bem(ns) abaixo relacionado(s), objeto da penhora efetuada, conforme cópia anexa (fl. 155), não podendo abrir mão dos mesmos, sem autorização do MM. Juiz do Trabalho, sob as penas da lei.

Expedi este mandado por ordem do Juiz do Trabalho Valdimi Aparecido Baptista, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.
Cuiabá, 10 de outubro de 1997.

ORIGINAL ASSINADO

Márcio Manoel
Chefe de Seção - SCPSI

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

Nome da pessoa intimada _____

RG nº _____ CPF _____

Cargo ou função: _____

Data da intimação ____/____/____ Assinatura: _____

Oficial de Justiça _____ Obs: _____



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
10ª REGIÃO

Maria das Graças Santos Coelho
Auxiliar Judiciário



16ª J.C.J. de Brasília - DF PROC. Nº 9074 119 96

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 24 dias do mês de outubro do ano de 1996, na
Ed. Conic, S. 501, 5º pavim., Its E/3 T-1 do SD/5, N/C, onde compareci,
em cumprimento ao V. mandado retro, passado a favor de Pedro Oliveira Trani
, contra Companhia de De-
senvolvimento do Est. de Mato Grosso - CODEMAT, para pagamento da importância de
Cr\$ - - - - - (não consta do mandado

), não tendo o executado, no prazo legal que lhe
foi marcado, conforme certidão retro, efetuado o pagamento nem garantindo a execução, procedi à penhora dos te-
quintes bens, tudo para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido processo:

- A sala 501, 5º pavimento, do Edifício Conic - Setor de
Diversões Sul - Brasília - DF, com área total de 316,72m²,
sendo 244,44m² de área útil e 72,28m² de área co-
mum e a fração ideal de 34,53m² dos terrenos confor-
me escritura lavrada às Its 93/95 do Livro nº D-46 do
3º Ofício de Notas local, Registrado no 2º Ofício de Regis-
tro de Imóveis do DF em 10-11-75. Acompanha este Auto
de Penhora cópia da Escritura Pública. O imóvel é com-
posto de 13 salas separadas com divisórias de formica
e três banheiros em alvenaria de aproximadamente
2,50m x 1,10m (cada um dos banheiros). O imóvel está
situado em área comercial do DF, em bom estado de
conservação, necessitando de pequenas reformas de
pintura, avaliado em R\$ 300.000,00 (Trezentos mil
reais).

Total da avaliação: R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais

Feita, assim, a penhora, para constar, lavrei o presente Auto, que assino.

Periquês (Sílvia)
OFICIAL DE JUSTIÇA

telef 224-7989.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTÓRIO DO 1º. OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
BRASÍLIA - D. F.

HUMBERTO DE JESUS FERREIRA, Oficial em
exercício do Cartório do 1º. Ofício de Registro de Imóveis
de Brasília, Distrito Federal, na forma da Lei etc.

Certifica, a requerimento de parte interessada, que revendo os livros de registros deste Cartório, deles, constatou-se que a firma CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, acha se registrada a SALA nº501, do Centro Comercial CONIC, do Setor de Diversões Sul - SD/SUL, desta Capital, conforme registro nº01, da matrícula nº2.598, deste Cartório.--Certifica mais, que se encontra protocolado neste Cartório sob o nº260.745, às fls.044, do Livro .. 1-AH, em data de 29.11.96, um Mandado de Penhora, datado de 20.11.. 96, expedido pela 16a. JCJ/DF, envolvendo o imóvel acima citado , sendo credor Pedro de Oliveira Trani, o qual se encontra aguardando cumprimento de exigências pela parte interessada.--Certifica mais , que se encontra protocolado neste Cartório sob o nº266.684, às fls. 060, do Livro 1-AI, em data de 03.06.97, um Mandado de Penhora, da tado de 26.05.97, expedido pela 19a. JCJ/DF, envolvendo o imóvel acima mencionado, sendo credor Edézio Marques de Souza.-- Certifica mais, que se encontra protocolado neste Cartório sob o nº266.686 , às fls.060, do Livro 1-AI, em data de 03.06.97, um Mandado de Penho ra, datado de 15.05.97, expedido pela 15a. JCJ/DF, envolvendo o imó vel acima citado, sendo credor Arnaldo Ramos, o qual se encontra aguardando cumprimento de exigências pela parte interessada.--Certi fica mais, que se encontra protocolado neste Cartório sob o nº266.. 885, às fls.067, do Livro 1-AI, em data de 06.06.97, um Mandado de Penhora, datado de 28.05.97, envolvendo o imóvel acima citado, sen- do credor João Cavalcante de Oliveira Filho.--Certifica ainda, não constar sobre o aludido imóvel, quaisquer OUTROS ônus, hipoteca ou registro de citação de ações reais e pessoais reipersecutórias, ... além das penhoras acima citadas.--Certifica finalmente, não constar nenhum registro em que a aludida firma seja proprietária, promiten- te compradora, cessionária ou promitente cessionária de qualquer OUTRO imóvel nesta Capital, a não ser o mencionado na presente cer- tidão.--Dou fé.--Brasília, 26 de junho de 1997.--Eu, _____

continua

245
(9)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

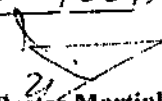
SEÇÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

Autos nº: 1.503/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos aos presentes autos, ao MM. Juiz do Trabalho.

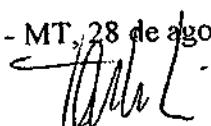
Cuiabá - MT, 28/08/97 (5ª feira).


Fernando Bastos Martinho Júnior
Chefe de Seção - SCPSI

Vistos, etc...

Expeça-se Carta Precatória Executória ao juízo distribuidor do foro trabalhista de Brasília - DF, para penhora, avaliação, averbação e praxeamento do imóvel pertencente à executada, localizado à sala 501, do Centro Comercial CONIC, do Setor de Diversões Sul - SD/SUL, matriculado sob o nº 2.598, no CRI do 1º Ofício daquela Capital.

Cuiabá - MT, 28 de agosto de 1.997.


Vlaldimi Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

16ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BRASÍLIA

Not/Int/Cit: 00003662/97

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

PROCESSO : 16-9074/96

RECLAMANTE : PEDRO DE OLIVEIRA TRANI (ORIUNDA DA MM. 2ª
JCJ DE CUIABA-MT)

Fica V.Sa. intimado(a) de que nos autos do processo em
epígrafe o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo inteiro
teor é o seguinte:
OBS: SEGUE ANEXA COPIA DO DESPACHO DE FLS. 31."

Brasília, 04 de DEZEMBRO de 1997

Diretor de Secretaria

Ilmo(a). Sr(a).
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO CODEMAT

ED. CONIC SALA 501
SDS
BRASILIA
DF
07000 000

Certifico que o presente
expediente foi encaminhado
ao destinatário via postal
em 05/12/1997 - 6ª F

Endereço da J.C.J

Diretor de Secretaria

AV. W3 NORTE Q. 516 BL. 01 CONJ. B SALAS 312/316

Recebido em
12/12/97
Marlene
(codemat)

T.R.T.1.1.165



Recebido em
08/12/97



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

16ª Junta de Conciliação e Julgamento - DF

PROCESSO Nº: 9074/96

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM
Juiz Presidente.

Aos 02 de dezembro de 1997.


Cláudio Roberto Rodrigues Lugon
Diretor de Secretaria

Vistos, etc...

Julgo boa e subsistente a penhora de fls. 08/09.

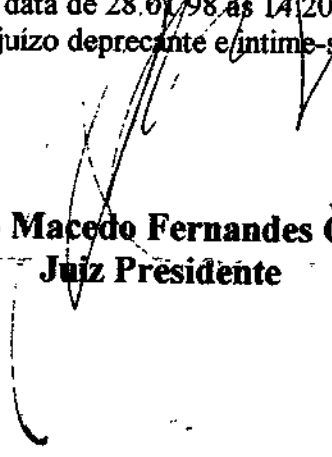
Aprovo a avaliação.

Concedo as benesses da Justiça Gratuita a(o) exequente, na forma da lei.

Fica designada a praça para o dia 19.01.98 às 15:00 horas. Não havendo
licitante, designa-se, desde já, a data de 28.01.98 às 14:20 horas, para nova praça.

Oficie-se ao juízo deprecante e intime-se o recdo.

D.S.


Mário Macedo Fernandes Caron
Juiz Presidente

Cópia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX - SEÇÃO DE
CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

Processo nº 6.590/97

005513
197225/98

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move PEDRO DE OLIVEIRA TRANI, e que têm trâmite por essa digna Secretaria, vem à presença e Vossa Excelência expor e requerer o quanto segue.

Através da expedição de Carta Precatória à 16ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília-DF, foi penhorado o bem da propriedade da requerente, constituído do imóvel constituído pela Sala 501, integrante do 5º andar do denominado "Edifício Centro Comercial Conic" situado no Setor de Diversões Sul daquela Capital.

A constrição deprecada, efetivamente se formalizou através do respectivo Auto, cuja cópia vai junto à presente, em que declinado o motivo da não realização do correspondente depósito do bem constrito. Como se pode ver desse documento, a intimação daquela penhora foi realizada sobre simples funcionário daquele escritório, pessoa totalmente estranha à relação processual.

Sendo condição *sine quibus* à perfeição do ato construtivo a sua notificação ao próprio executado ou ao seu bastante procurador, a teor da inteligência do artigo 738 e incisos CPC, consagrada em iterativa jurisprudência, v.g., RSTJ 29/397, 36/416, JTA 102/109, 129/81 - arestos citados por Theotônio Negrão *in* Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 28ª Ed. 1.997, pág. 548 - a formalização do perpetrado no caso em tela mostra-se à toda prova eivado de nulidade, por não exhibir a pessoa sobre quem recaiu referida intimação os requisitos que a lei reputa

como indispensáveis à sua validade, eis que não investida de poderes para tanto.

Assim, *ad cautelam* dos seus lícitos interesses, e até mesmo em preservação à higidez do feito para a consecução da almejada economia processual, haja vista que os atos assim realizados, eivados de vício, não prosperam, ao contrário, sendo móveis de retrocessos indesejáveis a todos, partes e poder judicante, é a presente para requerer a Vossa Excelência se digne comunicar-se oficialmente com a Junta deprecada, rogando-lhe que não designe data para a subsequente expropriação do bem, antes que se perfaça o referido ato constitutivo, tanto com a realização do competente Depósito do bem, quanto com a consequente e **regular** intimação à requerente,

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 10 de dezembro de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

16ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BRASÍLIA

Not/Int/Cit: 00000890/98

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

PROCESSO : 16-9074/96

RECLAMANTE : PEDRO DE OLIVEIRA TRANI (ORIUNDA DA MM. 2ª
JCJ DE CUIABA-MT)

Fica V.Sa. intimado(a) de que nos autos do processo em
epígrafe o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo inteiro
teor é o seguinte:
Segue anexa a cópia do despacho de fls.042.
pça 11.05.98-14:30 horas

Brasília, 23 de ABRIL de 1998

Diretor de Secretaria

Ilmo(a). Sr(a).
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO CODEMAT

ED. CONIC SALA 501
SDS
BRASILIA
DF
07000 000

Gabriel Salgado Fellerme
Atendente Judiciário

Certifico que o presente
expediente foi encaminhado
ao destinatário via postal
em 24/04/1998 - 6ª F

Endereço da J.C.J

AV. W3 NORTE Q. 516 BL. 01 CONJ. B SALAS 312/316

Diretor de Secretaria

Gabriel Salgado Fellerme
Atendente Judiciário

Responsável - Protocolo CODEMAT

RECEBI

RECEBI
06.05.98
Mairlene
Responsável - Protocolo CODEMAT





16ª Junta de Conciliação e Julgamento - DF

Processo nº: 9074/96

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM
Juiz Presidente.

Aos 16 de abril de 1998.


Mário Macedo Fernandes Caron
Diretor de Secretaria

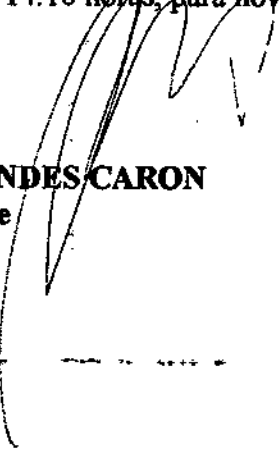
Vistos, etc...

Concedo as benesses da Justiça Gratuita a(o) exequente, na forma da lei.
Fica designada a praça para o dia 11.05.98 às 14:30 horas. Não havendo
licitante, designa-se, desde já, a data de 25.05.98 às 14:10 horas, para nova praça.

I. as partes.

D.S.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Juiz Presidente



Cópia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO
PRESIDENTE DA DIGNA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES
- SIEX - SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE
INCIDENTES DAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
CUIABÁ-MT

Processo nº 6.590/97

006126 FEV 98 05 24 42

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, já
devidamente qualificado nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que
lhe move PEDRO DE OLIVEIRA TRANI, e que têm curso por essa digna
Junta e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o
quanto segue.

A Reclamada foi regularmente notificada a se manifestar acerca
do conteúdo no respeitável despacho de fls. 199 dos presentes autos,
facultando-lhe manifestação sobre, entre outros aspectos do desenvolvimento
processual, a designação de data para expropriação do bem afetado procedida
pela inclita Junta deprecada, conforme noticiado pelo expediente e demais
documentos de fls. 193/195.

Ocorreu, MMº Juiz, que jamais, em tempo e de modo algum,
houve a comunicação daquele ato à Reclamada, o que fez obviamente resultar
no seu completo alheamento da realização do que nele colimado.

Como a eficaz informação ao executado da estipulação de dia e
hora para o praxeamento do bem constricto é condição indispensável à perfeição
expropriatória, a teor tanto da inteligência do artigo 888 da CLT,
esquadrinhado por Valentin Carrion, quanto dos artigos 738 e incisos do CPC,
assim como pela consagração jurisprudencial, é a presente para requerer a

Vossa. Excelência se digne comunicar-se oficialmente com a provecta Junta Deprecada, rogando-lhe que, tomando medidas saneadoras se digne chamar o processo à ordem para o efeito de fazer nula e insubsistente eventuais arrematação ou adjudicação verificadas, como nulas e insubsistentes se mostrarão, dadas essas circunstâncias em que ocorridas.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 06 de fevereiro de 1.998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328